

SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2026/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica .

Assunto: Nota Técnica de Regulação referente à Ação Regulatória de Revisão da Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026.

1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Exploração e Produção
Tema Secundário	Participações governamentais
Nº e Título da Ação Regulatória	Alteração da Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026

2. INTRODUÇÃO

1. Trata-se da publicação do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026 (DEC12849), que alterou o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991 (DEC1), que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (LEI7990), para dispor sobre o enquadramento como instalações de embarque e desembarque (IED) dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural para fins de compensação financeira, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANP. Abaixo, transcreve-se os termos do citado Decreto:

Art. 1º O [Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2026, os terminais aquaviários diretamente ligados a quaisquer das instalações marítimas de que trata o § 1º serão considerados instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, para fins de compensação financeira devida aos Municípios, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANP.

§ 4º O volume de óleo bruto ou de gás natural movimentado nas instalações de que trata o § 3º não poderá ser computado simultaneamente no terminal aquaviário e na instalação marítima à qual esteja interligado, para efeito de cálculo dos *royalties*, de modo a evitar dupla contagem e duplicidade de compensação financeira.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2026.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

2. Em face da aprovação da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que trata a seção a seguir, o objetivo da presente Nota Técnica de Regulação é dar cumprimento ao disposto no §4º do art. 6º da Lei nº 13.848/2019 (LEI13848), regulamentado pelo §1º do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 (DEC10411) c/c §1º do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8/2021.

3. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

3. Preliminarmente, a Superintendência de Participações Governamentais (SPG) avaliou qual rito processual e regulatório deveria seguir, uma vez que a matéria deve estar regulamentada pela ANP, preferencialmente, até 31 de julho de 2026, com efeitos já aplicáveis à entrega, pelas empresas, dos dados e informações em agosto de 2026, que serão utilizados na distribuição das participações governamentais de setembro de 2026. Como cediço, o art. 6º da LEI13848 determina que "a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo".

4. Por seu turno, o DEC10411 admite a dispensa da AIR, mediante decisão fundamentada, nas hipóteses elencadas em seu art. 4º. Nesse mister, foram identificadas apenas duas hipóteses potencialmente aplicáveis de dispensa de

AIR, nos termos do art. 4º do DEC10411, quais sejam: i) a hipótese prevista no inciso I, relativa à urgência; e ii) a hipótese prevista no inciso II, referente a ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

5. A hipótese de dispensa de AIR por urgência, em tese, a apresentaria plausibilidade jurídica, tendo em vista que o DEC12849 entrará em vigor em prazo exíguo. Diante disso, ponderou-se a viabilidade de observância de todas as etapas do rito regulatório, notadamente a elaboração da AIR e a promoção de mecanismos de participação social ampla, vis-à-vis, a plausibilidade de eventual dispensa de AIR, em face do Inciso II do art. 4º do DEC10411.

6. Notou-se que o DEC12849 conferiu tratamento restrito à possibilidade de regulamentação técnica da ANP. Tal autorização consta apenas da inclusão do §3º do art. 19 do DEC1, firmando determinação legal de vedação de dupla contagem, em seu § 4º, sem dispor sobre possibilidade de estabelecimento de critérios técnicos da ANP. Com isso, a inclusão dos terminais aquaviários no rol de instalações de embarque de desembarque de que trata o § 1º do art. 19 do DEC1 poderá ser feita conforme os critérios técnicos estabelecidos pela ANP, nos limites da autorização conferida pelo § 3º.

7. Por outro lado, a vedação à dupla contagem, prevista no § 4º, decorre diretamente do DEC12849, cabendo à regulamentação infralegal apenas operacionalizar sua aplicação, sem inovar quanto ao comando normativo já definido em norma hierarquicamente superior.

8. Nessa seara, questionou-se se a vigência do §3º no art. 19 do DEC1 ensejaria a possibilidade de inovação técnica no mérito da matéria, incluindo avaliação de alternativas regulatórias por parte da ANP (definição técnica de instalações marítimas, critérios de interligação, critérios de distribuição, governança de dados etc.), ou se trataria de ato meramente executivo para dar cumprimento à norma hierarquicamente superior.

9. Sob a ótica desta Superintendência, s.m.j., o Decreto já exauriu a definição normativa dos aspectos essenciais da matéria, razão pela qual não cabe à ANP deliberar sobre a inclusão dos terminais aquaviários como hipótese de IED, nem instituir, por ato infralegal, vedação à dupla contagem. Tais comandos já se encontram estabelecidos em nível superior e devem ser observados pela Agência em caráter vinculante.

10. Assim, a margem de atuação normativa da ANP é de natureza técnica, acessória e estritamente instrumental, limitando-se à operacionalização dos comandos já postos pelo Decreto. Essa atuação compreende, entre outros aspectos: (i) a identificação dos terminais aquaviários abrangidos pela norma; (ii) a definição dos parâmetros técnicos necessários à caracterização de sua interligação com instalações marítimas; e (iii) a organização, sistematização e tratamento dos dados indispensáveis à apuração e à distribuição dos royalties.

11. Por fim, registra-se que a Nota Técnica nº 13/2026/SPG/ANP-RJ (5802269) apresentou a fundamentação técnica para o enquadramento da matéria na hipótese de dispensa de AIR com fundamento na existência de norma hierarquicamente superior, nos termos do inciso II do art. 4º do DEC10411. Referida Nota Técnica foi submetida à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP. Os argumentos apresentados pela área técnica foram acolhidos pela Diretoria Colegiada da ANP que, por meio da Decisão de Diretoria - Circuito Deliberativo nº 314/2026 (5964765), decidiu nos seguintes termos:

I - aprovar a inclusão extraordinária da Ação Regulatória "Alteração da Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026" na Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP; e

II - aprovar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, pelos fundamentos técnicos da Nota Técnica nº 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº 5802269).

4. ESTUDO DO PROBLEMA

12. O estudo do problema é etapa central da instrução processual e da governança regulatória da ANP, ainda que na hipótese de dispensa de AIR, como se denota o caso concreto. Nessa etapa, delimita-se a situação concreta que demanda atuação normativa da ANP, evidenciando os ajustes potenciais da norma vigente, em face do comando normativo superior.

13. Na Nota Técnica de Regulação, esse estudo serve para deixar claro por qual razão a intervenção regulatória é necessária e oportuna, bem como seus limites de atuação. Também ajuda a entender se a atuação da Agência deve levar à formulação de uma escolha regulatória de fato, ou se apenas vai operacionalizar um comando que já foi definido por uma norma hierarquicamente superior. Assim, ainda que não se faça a comparação estruturada de alternativas, como ocorre na AIR, permanece essencial apresentar de forma clara o contexto normativo envolvido, os efeitos esperados da medida, os riscos decorrentes da ausência de atuação regulatória e os limites da margem técnica de decisão atribuída à Agência.

4.1. Histórico

14. A situação-problema decorreu da publicação do DEC12849, que alterou o DEC1, que regulamentou o pagamento da compensação financeira instituída pela LEI7990, para prever que, a partir de 01/07/2026, os terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural serão considerados IED, para fins de compensação financeira devida aos municípios, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANP. O mesmo Decreto

também introduziu comando expresso de vedação à dupla contagem, ao determinar que o volume de petróleo ou de gás natural movimentado não poderá ser computado simultaneamente no terminal aquaviário e na instalação marítima à qual esteja interligado, para efeito de cálculo dos royalties.

15. A alteração promovida pelo regulamento federal repercute diretamente na sistemática atualmente disciplinada pela Portaria Técnica ANP nº 29/2001 (PANP29), que estabelece critérios para distribuição do percentual de 7,5% incidente sobre a parcela dos royalties que exceder 5% da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, contemplando os municípios afetados por operações de embarque e desembarque, inclusive mediante rateio entre o município onde se localiza a instalação e os municípios integrantes de sua zona de influência.

16. Com a entrada em vigor do DEC12849 em 01/07/2026, alguns conceitos fundamentais de aplicabilidade da PANP29, tacitamente, passarão a ter eficácia limitada, uma vez que citado Decreto: (i) atribui aos terminais aquaviários a condição legal de instalações de embarque e desembarque para fins de pagamentos de Royalties; (ii) condiciona tal atribuição à ligação direta com quaisquer instalações marítimas de que trata o § 1º art. 19 do DEC1; e (iii) veda dupla contagem do volume de petróleo ou de gás natural movimentado; ou seja, havendo terminal aquaviário diretamente ligado a uma instalação de embarque e desembarque marítima, o volume produzido só poderá ser computado uma única vez.

17. Com isso, no mínimo, obrigatoriamente deverão ser revistos na PANP29: (i) conceito operacional de instalação de embarque e desembarque e de terminal aquaviário para fins de enquadramento como IED; e (ii) a definição de critério metodológico de ponderação regulatória aplicável ao fluxo físico de petróleo ou gás natural movimentado, de modo a disciplinar a apropriação dos efeitos distributivos entre a instalação previamente considerada e o terminal aquaviário diretamente interligado, preservada a sistemática de distribuição entre o município de localização e a zona de influência prevista na PANP29.

18. A revisão normativa deverá, portanto, promover a adequação da PANP29 com o novo comando introduzido pelo DEC12849, especialmente no que se refere à identificação dos terminais aquaviários elegíveis, à prevenção de dupla contagem e à adequada operacionalização dos critérios de distribuição da compensação financeira.

4.2. Descrição

19. Nesse mister, o problema regulatório consiste na necessidade de compatibilização da PANP29 com o comando introduzido pelo DEC12849, tendo em vista a inclusão dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas no conceito de instalações de embarque e desembarque e a consequente necessidade de disciplinar, em âmbito infralegal, os efeitos dessa alteração sobre a apuração e distribuição dos royalties, especialmente quanto à prevenção da dupla contagem do fluxo físico considerado.

4.3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

20. O principal grupo afetado pelo problema regulatório é formado pelos municípios que atualmente recebem royalties em razão das operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por possuírem IED em seus territórios. Com a alteração promovida pelo DEC12849, esses entes serão diretamente afetados, já que a nova norma passou a admitir que terminais aquaviários ligados diretamente a instalações marítimas também sejam reconhecidos como IED para fins de compensação financeira, desde que observados os critérios técnicos definidos pela ANP. Também serão afetados os municípios onde se localizam terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural, que passarão a integrar o rol de beneficiários da distribuição associada ao critério de movimentação. A magnitude dos possíveis impactos será tratada na seção 9 - DA AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DISTRIBUTIVOS E FINANCEIROS.

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

21. No Brasil, os royalties de petróleo e gás natural, bem como as demais participações governamentais incidentes sobre as atividades de exploração e produção, encontram fundamento na Constituição Federal de 1988. O art. 20, inciso IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União, enquanto o § 1º do mesmo artigo assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, nos termos da lei.

22. Não obstante, a LEI9478 além de ter criado a ANP, estabeleceu sua competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, no âmbito de suas atribuições legais. Portanto a ANP possui competência legal para atuar sobre o problema regulatório.

23. O art. 19 do DEC1 regulamentou a compensação financeira devida a municípios onde se localizam IEDs de óleo bruto ou gás natural. Os §1º e §2º do art. 19 classificaram como IED: as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela ANP.

24. No plano normativo interno da ANP, a PANP29 estabeleceu os critérios a serem adotados pela ANP para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas

operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, regulamentando o disposto na alínea c), do inciso I, e na alínea d), do inciso II, ambos do art. 49 da Lei LEI9478.

6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

25. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de adequação normativa tem o condão de gerar incerteza e risco jurídico quanto ao efetivo enquadramento dos terminais aquaviários, à correta identificação dos municípios beneficiários e dos municípios pertencentes à zona de influência, bem como quanto à apuração regulatória das informações de movimentação necessárias ao cálculo e à distribuição dos royalties.

26. Assim, a atuação normativa da ANP busca conferir segurança jurídica e viabilidade operacional à aplicação do DEC12849, assegurando que a inclusão dos terminais aquaviários no rol de IED ocorra conforme critérios técnicos e que sejam estabelecidas condições regulatórias aptas a prevenir a dupla contagem do fluxo físico considerado.

7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

27. A LEI13848 estabelece, como regra, que as minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados sejam submetidas à consulta pública previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

28. O art. 9º da referida Lei determina que as agências reguladoras devem submeter à consulta pública as minutas de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. O §2º do mesmo artigo, contudo, admite a prazo inferior à quarenta e cinco dias de consulta pública em casos de urgência e relevância, devidamente motivados. Adicionalmente, o art. 10 dispõe que a audiência pública constitui instrumento de apoio ao processo decisório, não configurando obrigação em todas as hipóteses. Segue transcrição dos caputs dos referidos artigos:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá **duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (grifo nosso)**

(...)

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

29. O art. 6º, §3º, da mesma Lei dispõe que a Diretoria Colegiada se manifestará sobre o relatório de AIR. Essa manifestação integra o conjunto de documentos a serem disponibilizados no caso realização de consulta ou de audiência pública (art. 6º, §§ 3º e 4º). Por outro lado, o §5º do mesmo artigo, estabelece que, nos casos em que não for realizada AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, uma nota técnica ou um documento equivalente que fundamente a proposta. Segue disposição do art. 6º:

Lei nº 13.848/2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

(...)

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º **Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão. (grifo nosso)**

30. O D10411, por seu turno, dispõe, no art. 9º, sobre a necessidade de a proposta de ato normativo ser objeto de consulta pública, a qual servirá como instrumento de apoio à decisão normativa. Procedimentalmente, ao início do prazo de consulta o órgão deve incluir, além do texto preliminar do ato normativo, o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º, nos termos do art. 9º, §4º, inciso II.

31. Não obstante, assim como a L13848, seu Decreto regulamentador também prevê expressamente que, nas

hipóteses de dispensa de AIR, a realização de consulta pública é facultativa, conforme art. 9º-A, transcrito a seguir:

Decreto nº 10.411/2020

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

(...)

§ 4º O órgão deverá disponibilizar no portal eletrônico de que trata o art. 10, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º;

(...)

Art. 9º-A. **A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.**

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º. **(grifo nosso)**

32. No âmbito da ANP, a Instrução Normativa ANP nº 8/2021 disciplinou os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da Agência, abrangendo audiência pública, consulta pública e consulta prévia. A consulta pública é definida como o período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições escritas sobre proposta de edição ou alteração de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos, consumidores ou usuários. A audiência pública, por sua vez, corresponde à sessão presencial ou remota previamente à edição ou alteração de ato normativo com esse mesmo potencial de afetação.

33. Conforme amplamente abordado na seção 3 desta Nota Técnica de Regulação, a presente Ação Regulatória foi dispensada de realização de AIR, nos termos do art. 4º, inciso II, do D10411, pelos fundamentos técnicos da Nota Técnica nº 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº 5802269).

34. Assim, aplicando-se ao caso concreto, embora juridicamente admissível a não realização de consulta pública em razão da dispensa de AIR, entende-se recomendável submeter a minuta normativa à participação social, em atenção aos princípios da motivação, transparência, publicidade, participação social, eficiência e governança regulatória.

35. A necessidade de adoção de prazo excepcional e reduzido para a consulta pública decorre da entrada em vigor do DEC12849. A urgência está caracterizada pela proximidade da data de produção de efeitos do referido Decreto, que exige da ANP a edição tempestiva de ato normativo capaz de disciplinar os critérios técnicos necessários à adequada implementação do novo comando da norma superior. Nesse cenário, a adoção do prazo ordinário de quarenta e cinco dias para consulta pública, previsto como regra geral inviabilizaria a conclusão do processo regulatório antes de 1º de agosto de 2026, o que seria o tempo adequado para a efetividade da regulamentação.

36. A relevância da matéria, por sua vez, decorre dos potenciais efeitos operacionais, federativos e distributivos associados à regulamentação proposta. A minuta normativa trata da identificação das instalações consideradas para fins de distribuição de compensação financeira, da apuração dos volumes movimentados, da prevenção de dupla contagem e da consequente distribuição da parcela dos royalties devida aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural. Trata-se, portanto, de matéria com impacto direto na operacionalização do pagamento das participações governamentais e na adequada observância do novo enquadramento jurídico conferido aos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas.

37. Nesse contexto, a realização de **consulta pública pelo prazo excepcional de 10 (dez) dias, seguida de Audiência Pública**, mostra-se medida adequada e proporcional. De um lado, preserva-se a participação social, permitindo o recebimento de contribuições dos agentes econômicos, Municípios potencialmente afetados e demais interessados. De outro, assegura-se a celeridade necessária para que a ANP possa deliberar e editar a norma em prazo compatível com a entrada em vigor do DEC12849.

38. A medida representa solução intermediária entre a possibilidade normativa de não realização de consulta pública, admitida nas hipóteses de dispensa de AIR pelo art. 9º-A do D10411, e a adoção do prazo ordinário de quarenta e cinco dias, que se mostra incompatível com a urgência do caso concreto. Assim, o prazo reduzido de dez dias concilia a necessidade de flexibilização do rito regulatório com a preservação da transparência, da publicidade, da legitimidade, da eficiência e da governança regulatória.

39. Adicionalmente, recomenda-se que a presente Nota Técnica de Regulação seja disponibilizada juntamente com a minuta normativa, nos termos do art. 6º, § 5º, da LEI13848, a fim de subsidiar a manifestação dos interessados e permitir o recebimento de contribuições da sociedade sobre os aspectos técnicos, operacionais e distributivos necessários à adequada implementação do DEC12849.

40. Por todo o exposto, **propõe-se que a minuta de Resolução que altera a PAMP29, seja submetida à Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento na urgência e relevância do caso concreto, nos termos do art. 9º, § 2º, da LEI13848.

8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS E LIMITES DA ATUAÇÃO DA ANP

41. Inicialmente, imperioso ressaltar que, no presente caso, **não há viabilidade jurídica ou técnica para a alternativa de não atuação regulatória por parte da ANP**. A publicação do D12849 introduziu comando normativo

hierarquicamente superior que, a partir de 1º/07/2026, altera diretamente a sistemática atualmente disciplinada pela PANP29, ao reconhecer os terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas como IED, para fins de compensação financeira, e ao estabelecer vedação à dupla contagem do fluxo físico considerado nas operações de movimentação de óleo bruto ou gás natural.

42. Com isso, a manutenção da PANP29 sem a correspondente adequação poderia resultar em incompatibilidade normativa, insegurança jurídica e inconsistências na apuração e no rateio dos royalties devidos aos municípios beneficiários. Assim, a atuação regulatória da ANP mostra-se necessária para compatibilizar a norma infralegal vigente com o DEC12849, especialmente quanto ao conceito operacional de IED, aos critérios de enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas e à disciplina regulatória necessária à prevenção da dupla contagem do fluxo físico considerado para fins de cálculo dos royalties.

43. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstrar a inviabilidade jurídica e técnica de identificação de alternativas regulatórias.

8.1. Comandos legais do DEC1 alterados pelo DEC12849 e aspecto restritivo da política pública

44. Os comandos normativos introduzidos pelo DEC12849 no art. 19 do DEC1 foram os seguintes, destacados de forma SUBLINHADA e em **NEGRITO**:

Decreto nº /1991

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2026, os terminais aquaviários diretamente ligados a quaisquer das instalações marítimas de que trata o § 1º serão considerados instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, para fins de compensação financeira devida aos Municípios, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANP.

§ 4º O volume de óleo bruto ou de gás natural movimentado nas instalações de que trata o § 3º não poderá ser computado simultaneamente no terminal aquaviário e na instalação marítima à qual esteja interligado, para efeito de cálculo dos royalties, de modo a evitar dupla contagem e duplicidade de compensação financeira.

45. Sob a ótica dessa Superintendência, infere-se que o objetivo da política pública consubstanciada DEC12849 possui escopo delimitado e vinculante, qual seja: ampliar o alcance dos royalties ao contemplar, como novo enquadramento de IED, os terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

46. Assim, a decisão regulatória central, isto é, a inclusão dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas no rol de IED para fins de compensação financeira, já foi tomada pela norma hierarquicamente superior, remanescendo à ANP margem técnica restrita à disciplina dos aspectos instrumentais e operacionais necessários à sua execução, tais como: (i) a identificação dos terminais aquaviários elegíveis, em face da sua ligação direta com as instalações marítimas de que trata o § 1º do art. 19 do DEC1; e (ii) definição das condições regulatórias necessárias à aplicação da vedação de dupla contagem do fluxo físico considerado, sem prejuízo da posterior explicitação da metodologia aplicável.

47. Esse entendimento pode ser corroborado pelo tratamento regulatório já conferido aos terminais aquaviários no âmbito da ANP.

8.2. Definição regulatória de terminais aquaviários

48. O §3º do art. 2º da PANP29 dispõe que a IED deverá fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverá estar autorizadas pela ANP nos termos dos Arts. 56 e 57 da LEI9478:

Portaria Técnica ANP nº 29/2001

Art. 2º O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

(...)

§ 3º As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

49. A Resolução ANP nº 52/2015 (RES52) estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP. O art. 1º, § 1º, inciso II, da referida Resolução inclui expressamente os terminais aquaviários entre as instalações sujeitas ao seu regime, enquanto o art. 2º estabelece que a construção, ampliação e operação dessas instalações dependem de prévia e expressa autorização da ANP.

Resolução ANP nº 52/2015

Art. 1º Fica estabelecida a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP.

§ 1º Consideram-se instalações sujeitas a esta Resolução:

I - dutos e suas instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - terminais terrestres e aquaviários;

(...)

§ 2º Os dutos abrangidos pelo inciso I do parágrafo 1º destinados ao transporte de gás natural se limitam àqueles sujeitos ao regime de autorização, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

(...)

§ 5º As instalações contempladas no parágrafo 1º incluem os sistemas indispensáveis à sua operação, tais como: estações de bombeamento, tanques de armazenagem, estações de compressão, pontos de entrega ou de recebimento de gás natural, estações de medição para fins operacionais ou de transferência de custódia, dentre outros.

§ 6º As tubulações internas a uma planta industrial não estão sujeitas à presente Resolução, com exceção dos dutos portuários.

(...)

Art. 2º A construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de produtos regulados pela ANP dependem de sua prévia e expressa Autorização.

50. A Resolução ANP nº 881/2022 (RES881), por seu turno, estabelece critérios para o uso dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural e biocombustíveis. Nos termos do art. 1º da referida Resolução, o uso dos terminais aquaviários autorizados pela ANP é regulado para a movimentação desses produtos, abrangendo terminais situados dentro ou fora da área de porto organizado.

51. A RES881 traz a seguinte definição para terminal aquaviário:

Resolução ANP nº 881/2022

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXX - terminal aquaviário ou terminal: instalação portuária **do tipo marítimo, fluvial ou lacustre**, autorizada pela ANP a operar, destinada à prestação de serviços de movimentação de produto regulado, por meio da **interligação** de equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcas via **dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento**, tais como **pier de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias**, podendo ainda conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias e outras instalações. **(grifos nossos)**

52. Desse modo, o arcabouço regulatório vigente evidencia que os terminais aquaviários constituem infraestruturas reguladas pela ANP no contexto da autorização para construção, operação e movimentação de petróleo e gás natural, nos termos da RES52, bem como submetidas à disciplina específica quanto ao uso, à capacidade de movimentação, à prestação de informações e ao acesso às instalações, na forma da RES881. Esse tratamento normativo confere base técnico-regulatória para sua consideração no âmbito da regulamentação de royalties, em consonância com a terminologia adotada pelo § 3º do art. 19 do DEC1, introduzido pelo DEC12849.

53. Nesse contexto, caberá ao novo ato normativo esclarecer que, para fins de enquadramento como IED, o terminal aquaviário deverá possuir autorização expedida pela ANP.

54. Não obstante, para fins de clareza regulatória e delimitação de escopo, as estruturas de interface com o modal aquaviário (tais como monoboias, píeres de atracação, cais acostáveis, quadros de boias, braços de carregamento, mangotes e dutos portuários) poderão se enquadrar em uma das seguintes situações distintas:

I - **Integradas ao terminal aquaviário:** quando estiverem formalmente compreendidas no escopo da autorização do próprio terminal aquaviário, funcionando de forma integrada aos demais sistemas operacionais necessários ao funcionamento do terminal; ou

II - **Não integradas a um terminal aquaviário:** quando constituírem instalações objeto de autorização

específica de movimentação de produto regulado, funcionalmente independentes terminal aquaviário. Nessa hipótese, a instalação marítima permanecerá enquadrável como IED não integrada, quando atendidos os requisitos normativos aplicáveis, mantendo sua natureza jurídica originária e isolada, não se interligando com qualquer terminal aquaviário para fins de cumprimento do DEC12849.

55. Desse modo, a mera existência de monoboia, píer de atracação, cais acostável, quadro de boias, braço de carregamento, mangote, duto portuário ou sistema equivalente autorizado não é suficiente para caracterizar a existência de terminal aquaviário diretamente ligado, nos termos do DEC12849. Para tanto, deverá estar demonstrada a existência de terminal aquaviário autorizado pela ANP, bem como a vinculação funcional e operacional entre esse terminal e a instalação destinada à interface com o modal aquaviário.

56. Ademais, conforme regulamentação vigente, poderão ainda integrar o terminal aquaviário, quando funcionalmente vinculados à operação aquaviária e contemplados no respectivo ato autorizativo, tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias, sistemas de medição e demais instalações necessárias ao seu funcionamento integrado.

57. Cumpre destacar, ainda, que a terminologia adotada pelo DEC12849 deve ser compatibilizada com o arcabouço regulatório infralegal vigente no âmbito da ANP. Registre-se, nesse sentido, que parte das estruturas aquaviárias que integram operacionalmente os terminais, tais como píeres de atracação, cais acostáveis, monoboias e quadros de boias, coincide com instalações de natureza marítima já contempladas no § 1º do art. 19 do DEC1.

58. Essa sobreposição terminológica e operacional exige distinção adequada entre a estrutura atualmente reconhecida como IED e o terminal aquaviário enquanto instalação autorizada pela ANP. A instalação marítima atualmente considerada como IED poderá estar compreendida no escopo autorizativo do terminal aquaviário ou, alternativamente, constituir instalação objeto de autorização específica expedida pela ANP como instalação de movimentação de produto regulado. Nesta última hipótese, a instalação marítima permanecerá enquadrada como IED, não se interligando com qualquer terminal aquaviário e, portanto, sem aplicação do DEC12849.

59. Adicionalmente, deve-se considerar que o terminal aquaviário, por sua própria conformação física e operacional, pode abranger área territorial mais ampla do que a instalação marítima especificamente utilizada como interface com o modal aquaviário. Assim, é possível que o terminal aquaviário, considerado como complexo operacional integrado, compreenda ativos, estruturas ou sistemas localizados em dois ou até mais municípios, enquanto a IED marítima diretamente interligada esteja associada territorialmente a apenas um município.

60. Nessa hipótese, o reconhecimento do terminal aquaviário como IED poderá produzir efeitos distributivos específicos, especialmente sobre a parcela local destinada ao município de localização da instalação. As consequências distributivas e financeiras decorrentes dessa configuração territorial serão examinadas na Seção 9 desta Nota Técnica de Regulação, que trata dos efeitos do enquadramento do terminal aquaviário como IED sobre a repartição dos royalties.

61. Assim, a inovação promovida pelo DEC12849 consiste na atribuição de efeitos jurídicos, para fins de compensação financeira, ao terminal aquaviário diretamente interligado às instalações de natureza marítima já contempladas pela disciplina anterior. A Figura 1 a seguir ilustra o cenário atual e o cenário resultante da entrada em vigor do DEC12849.

Figura 1 - Representação esquemática do enquadramento de terminal aquaviário como IED



Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

62. Conforme observado na Figura 1, o DEC12849 amplia a regra anterior, que se restringia às estruturas de interface direta com o modal marítimo, ao admitir, para fins de compensação financeira, o enquadramento do terminal aquaviário autorizado pela ANP como referência específica associada à movimentação aquaviária.

63. Essa alteração evidencia uma inflexão relevante no tratamento normativo conferido aos terminais aquaviários. No modelo anteriormente observado, à luz da regulamentação infralegal vigente, prevalecia o entendimento de que apenas determinadas estruturas de interface com o modal aquaviário, tais como monoboias, quadros de boias, pieres de atracação e cais acostáveis, poderiam ser caracterizadas como IEDs para fins de royalties. As demais estruturas operacionais integrantes do terminal não recebiam enquadramento específico para fins de compensação financeira.

64. Para evitar dúvidas interpretativas, registra-se que a caracterização do terminal aquaviário como complexo operacional integrado não afasta, para fins exclusivamente jurídico-distributivos, a possibilidade de consideração de unidades regulatórias distintas associadas à mesma operação de movimentação. Ou seja, sob a perspectiva operacional, o terminal deve ser compreendido como complexo integrado, abrangendo a interface aquaviária e os demais sistemas necessários à movimentação de hidrocarbonetos. Sob a perspectiva jurídico-distributiva, contudo, o regime de royalties passará a admitir a consideração de referências normativas distintas, a saber: a instalação marítima já reconhecida como IED e o terminal aquaviário autorizado pela ANP diretamente ligado a essa instalação.

65. Essa distinção mostra-se necessária para compatibilizar o novo enquadramento normativo com a vedação de dupla contagem introduzida pelo DEC12849. **O reconhecimento do terminal aquaviário como IED não autoriza a consideração cumulativa do mesmo fluxo físico associado à operação de movimentação, tampouco implica cisão material dessa operação.** Trata-se, exclusivamente, de atribuição de efeitos jurídico-distributivos a unidades regulatórias distintas, vinculadas ao mesmo complexo operacional integrado.

66. Ademais, diante de sua potencial repercussão em controvérsias judiciais envolvendo a distribuição de royalties, notadamente aquelas relacionadas à inclusão, à revelia da legislação, de diversos tipos de instalações industriais no conceito de IED, imperioso ressaltar que **o alcance da alteração normativa promovida pelo DEC12849 deve permanecer estritamente limitado aos terminais aquaviários nos termos definidos pelo próprio Decreto e regularmente autorizados pela ANP.** Não se incluem, portanto, em nenhuma hipótese, instalações industriais autônomas ou desvinculadas da movimentação aquaviária de petróleo e gás natural, tais como parques de tancagem isolados, refinarias ou outras infraestruturas que não componham diretamente o complexo operacional do terminal autorizado. Nessa perspectiva, o novo enquadramento **não autoriza a ampliação indiscriminada do conceito de IED**, observando, de forma estrita, os limites técnicos, operacionais e regulatórios estabelecidos pelo marco normativo vigente, de modo a preservar a coerência sistêmica do regime de compensação financeira e evitar distorções na distribuição dos royalties entre os entes federativos beneficiários.

67. Por fim, com a entrada em vigor do DEC12849, o terminal aquaviário poderá ser considerado IED para fins de compensação financeira, desde que diretamente ligado à instalação marítima de petróleo e gás natural e desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos pela ANP. Esse enquadramento deve ser compreendido sem prejuízo da natureza integrada e indivisível do terminal aquaviário, cuja operação envolve, de forma coordenada, a instalação marítima e os demais sistemas indispensáveis à movimentação de produto regulado.

8.3. Identificação e enquadramento dos terminais aquaviários elegíveis ao DEC12849

68. Em face do exposto nas subseções anteriores, consideram-se como elegíveis ao enquadramento como IED, para fins de cumprimento do DEC12849, os terminais aquaviários que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências: i. estejam autorizados pela ANP nos termos da RES52, ou de norma que venha a substituí-la; ii. possuam, no escopo de sua autorização, ativo, estrutura ou sistema apto à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural, tais como píer de atracação, cais acostável, monoboia, quadro de boias, mangote, braço de carregamento, duto portuário ou sistema operacional equivalente; iii. estejam diretamente ligados a instalação marítima destinada ao embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, prevista no § 1º do art. 19 do DEC1; e iv. contemplem, no respectivo ato autorizativo, previsão para movimentação de petróleo ou gás natural.

69. Importa esclarecer que a **identificação dos terminais aquaviários potencialmente elegíveis ao novo enquadramento não altera, substitui ou descaracteriza o enquadramento das IED de natureza marítima já cadastradas e consideradas na sistemática atualmente vigente**. Monoboias, quadros de boias, píeres de atracação e cais acostáveis, estejam ou não compreendidos no escopo autorizativo do terminal aquaviário, permanecerão enquadradas como IED autônomas, nos termos da disciplina já existente, quando destinadas ao embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural e devidamente reconhecidas pela ANP para essa finalidade.

70. Vale lembrar que instalações típicas de armazenamento, apoio ou escoamento, como tanques, bombas, plataformas rodoviárias ou ferroviárias, sistemas de medição e demais instalações auxiliares, poderão integrar o terminal aquaviário autorizado, desde que funcionalmente vinculadas à operação aquaviária. Contudo, **tais estruturas não constituem, isoladamente, requisito obrigatório ou suficiente para o enquadramento do terminal como IED, tampouco autorizam a reclassificação de instalações industriais ou operacionais autônomas como terminal aquaviário.**

71. Assim, para os fins específicos do DEC12849, o elemento determinante é a existência de terminal aquaviário regularmente autorizado pela ANP, apto à movimentação aquaviária de petróleo ou gás natural e diretamente ligado a uma instalação marítima já prevista no § 1º do art. 19 do DEC1. O novo enquadramento incide sobre o terminal aquaviário autorizado, e não sobre a mera existência isolada de monoboia, píer, cais, quadro de boias.

72. Nesse sentido, a SPG solicitou à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) a relação dos terminais aquaviários autorizados pela ANP que, em tese, possam se enquadrar nos critérios acima indicados, especialmente aqueles cujo ato autorizativo contemple estruturas aptas à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural. O objetivo da solicitação foi subsidiar a identificação preliminar dos terminais potencialmente alcançados pelo DEC12849, bem como permitir a validação técnica quanto à existência de interligação operacional direta com instalação marítima atualmente caracterizada como IED.

73. Ressalte-se que essa etapa de identificação possui natureza instrumental e cadastral, destinada exclusivamente a mapear os terminais aquaviários potencialmente abrangidos pelo novo comando normativo. Não se trata de revisão do enquadramento das IEDs marítimas já cadastradas, nem de reclassificação automática de instalações de movimentação autorizadas como terminais aquaviários. Eventual enquadramento do terminal aquaviário como IED dependerá da verificação cumulativa dos critérios técnicos e autorizativos previstos nesta Nota Técnica e no ato normativo a ser editado.

74. Com base nos critérios preliminares encaminhados pela SPG, a SIM apresentou relação indicativa dos terminais aquaviários autorizados pela ANP que poderão ser submetidos à análise técnica para fins de eventual enquadramento como IED, nos termos do DEC12849. A relação encaminhada encontra-se disposta na planilha documento SEI 6065481 sem prejuízo de posterior validação quanto ao efetivo atendimento dos critérios cumulativos definidos nesta Nota Técnica de Regulação.

8.4. Critério metodológico aplicável à vedação de dupla contagem

75. A operacionalização do enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas como IED, para fins de compensação financeira devida aos municípios, exige a definição de critério metodológico objetivo que assegure a adequada apuração e atribuição dos efeitos distributivos associados a essas instalações, em conformidade com a vedação de dupla contagem estabelecida no DEC12849.

76. A PANP29 estabeleceu os critérios a serem adotados a partir de 1º de janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural

Portaria Técnica ANP nº 29/2001

Art. 2º O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, **na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural**, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

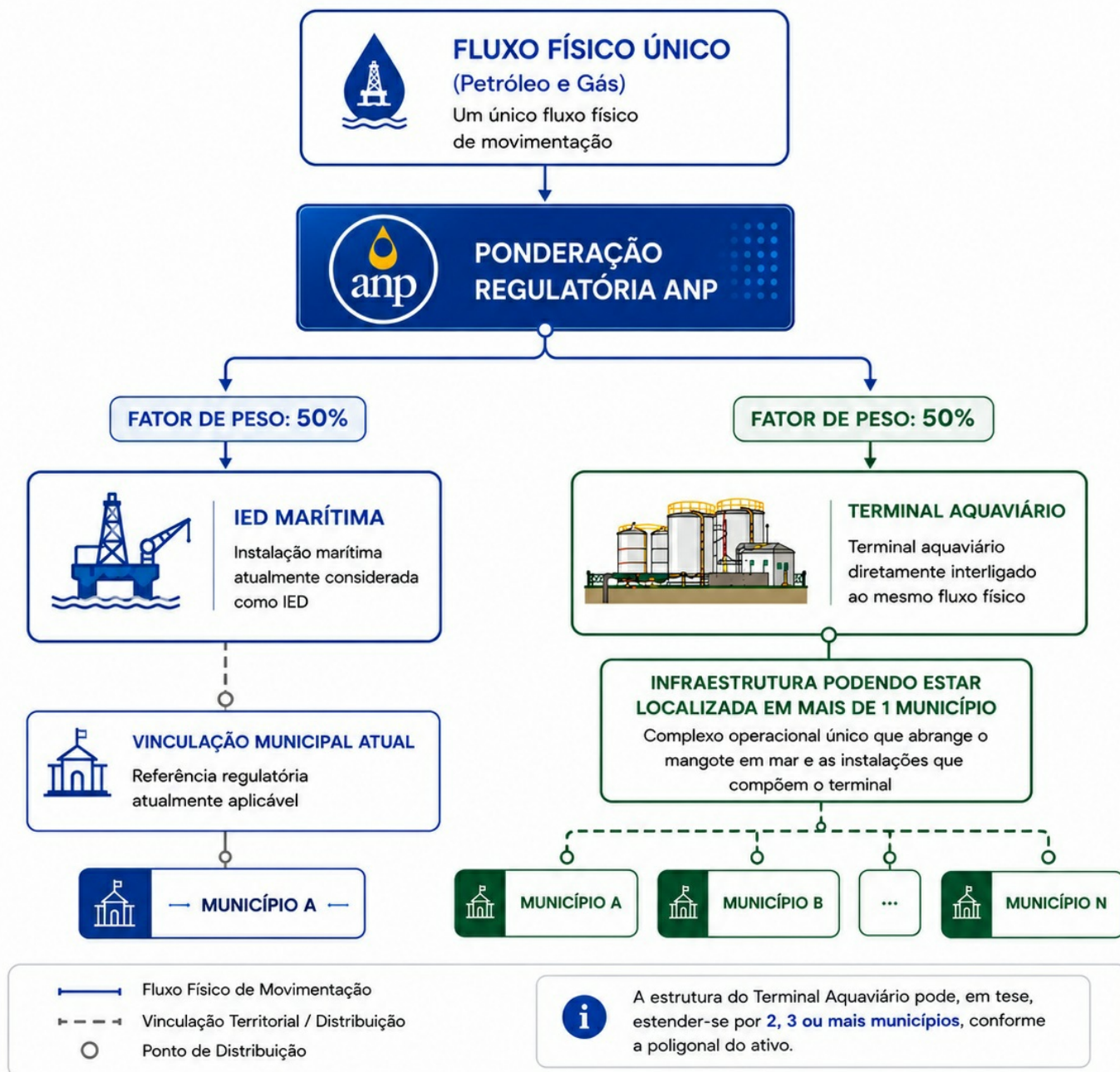
§ 1º A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação. **Grifo nosso.**

77. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, esse percentual deve ser distribuído aos municípios onde se localizam as IED, bem como aos municípios integrantes de suas respectivas zonas de influência, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados em cada instalação.
78. Ainda conforme a PANP29, essa distribuição observa a seguinte estrutura: (i) 40% (quarenta por cento) do montante apurado são destinados ao município onde se localiza a instalação de embarque e desembarque; e (ii) 60% (sessenta por cento) são destinados aos municípios integrantes da zona de influência da respectiva instalação.
79. Com a superveniência do § 4º do art. 19 do DEC1, incluído pelo DEC12849, os terminais aquaviários diretamente interligados a instalações marítimas passam a ser reconhecidos como IED específicas para fins regulatórios. Nesse novo contexto, estabelece-se, de forma expressa, a vedação à dupla contagem, de modo que o mesmo fluxo físico associado à operação de movimentação não pode ser integralmente considerado, de forma simultânea, em mais de uma instalação para fins de cálculo e distribuição dos royalties.
80. Sob a perspectiva operacional, o terminal aquaviário deve ser compreendido como unidade integrada, composta por um conjunto de estruturas e sistemas que viabilizam, de forma articulada, a movimentação aquaviária de hidrocarbonetos. A instalação marítima, como monoboias, quadros de boias, píeres de atracação ou cais acostáveis, constitui, nesse contexto, elemento funcional dessa cadeia, não se configurando como estrutura dissociada, mas como interface essencial da operação.
81. Dessa forma, a operação de movimentação deve ser compreendida como associada ao mesmo fluxo físico considerado, vinculado a uma única operação operacionalmente integrada, cuja individualização entre a instalação marítima e o terminal aquaviário decorre exclusivamente de exigência jurídico-regulatória, não representando, em qualquer hipótese, cisão material dessa operação. Nesse cenário, impõe-se a definição de critério metodológico que permita atribuir, de forma adequada e não cumulativa, os efeitos distributivos associados a esse fluxo físico considerado entre as unidades regulatórias de referência envolvidas, evitando, assim, a dupla contagem vedada pela norma superior.
82. Para compatibilizar essa nova modelagem com a vedação de dupla contagem, propõe-se, como solução metodológica, a atribuição regulatória equivalente entre a instalação marítima e o terminal aquaviário diretamente interligado, convencionada, para fins operacionais, na proporção de 50% para cada unidade de referência. Salienta-se que tal critério não implica fracionamento material do fluxo físico considerado, associado à mesma operação de movimentação, mas corresponde à forma de apropriação jurídico-distributiva dos efeitos associados a essa operação, em observância à vedação de dupla contagem e à necessidade de tratamento simétrico entre infraestruturas funcionalmente interdependentes.
83. Trata-se, portanto, de solução regulatória destinada exclusivamente à apuração e à distribuição dos royalties, sem alteração das características da infraestrutura física subjacente, e fundamentada na premissa de que ambas as estruturas se apresentam, no caso regulado pelo Decreto, como elementos funcionalmente interligados e necessários à concretização da mesma operação de escoamento. A Figura 2 a seguir traz de forma esquemática a solução regulatória propostas para viabilizar a vedação à dupla contagem incluída pelo DEC12849.

Figura 2 - Representação esquemática da metodologia de ponderação regulatória



Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

84. Imperioso destacar, ainda, que **a zona de influência aplicável ao terminal aquaviário diretamente interligado corresponderá àquela atribuída à respectiva instalação marítima**, conforme detalhamento constante do subitem seguinte, garantindo coerência na distribuição dos royalties.

85. Em síntese, a metodologia adotada assegura, de forma concomitante:

- I - a observância da vedação expressa à dupla contagem;
- II - a preservação da unidade do fluxo operacional considerado;
- III - a adequada adaptação ao novo enquadramento jurídico dos terminais aquaviários como IED autônomas; e
- IV - a atribuição regulatória simétrica a infraestruturas funcionalmente interdependentes.

8.5. Da manutenção da sistemática da zona de influência

86. A PANP29 regulamentou os critérios para o pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, da parcela correspondente a 7,5% incidente sobre o valor dos royalties que exceder a 5% da produção.

87. Preliminarmente, importa ressaltar que a presente ação regulatória não tem finalidade revisar os critérios de afetação das operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de que trata a alínea c) do inciso I e a alínea d) do inciso II, do art. 49 da LE19478. Conforme exhaustivamente demonstrado nesta Nota Técnica de Regulação, o escopo da análise restringe-se à harmonização da PANP29 ao comando do DEC12849, com vistas a: (i) clarificar os critérios de

enquadramento dos terminais aquaviários interligados a instalações marítimas como IED; e (ii) estabelecer regras de prevenção da dupla contagem do fluxo físico considerado para fins de cálculo e distribuição dos royalties.

88. Feito esse esclarecimento preliminar, observa-se que, nos termos da referida Portaria, o montante de royalties destinado aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural é distribuído ao município onde se localiza a IED, bem como aos municípios integrantes da respectiva zona de influência, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural movimentados na instalação considerada, expressos em volume de petróleo equivalente.

89. Nesse mister, reafirma-se que **a presente ação regulatória não pretende alterar a lógica distributiva vigente, nem os fundamentos normativos que definem os municípios considerados afetados pelas operações de embarque e desembarque.** A alteração ora analisada limita-se à compatibilização da PANP29 com o novo enquadramento conferido aos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas, preservando-se a sistemática de identificação dos municípios pertencentes à zona de influência.

90. Como se denota da leitura desses dispositivos, verifica-se que a PANP29, ao regulamentar o conceito de municípios afetados previsto na LEI9478, incorporou, para fins metodológicos, o conceito de IED constante da LEI7990 e do DEC1, distinguindo, inclusive, entre instalações de natureza marítima e terrestre.

91. Além disso, o § 2º do art. 2º da PANP29 estabelece distinção técnico-regulatória entre as IED de natureza marítima, tais como monoboias, quadros de boias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis, e as IED de natureza terrestre, representadas pelas estações terrestres coletoras, com base no art. 19 do DEC

92. Essa distinção possui implicações diretas sobre a configuração da zona de influência. As IED de natureza terrestre, por se situarem integralmente em território municipal, tendem a concentrar os efeitos compensatórios no respectivo município, não ensejando, em regra, a formação de zona de influência nos termos do § 4º. Nessa hipótese, aplica-se a regra do § 5º do art. 2º, pela qual a totalidade do montante distribuível, correspondente às parcelas de 40% e 60%, é atribuída ao município sede.

93. Por outro lado, as IED de natureza marítima são tratadas como instalações capazes de gerar impactos distributivos mais amplos, justificando a identificação de uma zona de influência composta por municípios potencialmente afetados pelas operações. É nesse contexto que se insere a lógica distributiva prevista no inciso II do § 1º do art. 2º, associada aos critérios geográficos estabelecidos no § 4º. A figura 2, a seguir, apresenta a representação esquemática dos critérios de identificação dos municípios pertencentes à zona de influência da IED de natureza marítima.

Figura 2 - Representação esquemática dos critérios de identificação dos municípios pertencentes à zona de influência da IED de natureza marítima, conforme § 4º do art. 2º da PANP29



Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

94. Diante desse arcabouço, a inclusão dos terminais aquaviários diretamente interligados a instalações marítimas como IED, nos termos do DEC12849, deve ser interpretada de forma sistematicamente compatível com a PANP29. Isso implica reconhecer que a inovação normativa amplia o rol de instalações enquadráveis como IED, sem, contudo, alterar os

critérios de identificação dos municípios pertencentes à zona de influência.

95. Assim, a nova regulamentação não deve ser compreendida como autorizadora de redefinição ou expansão da zona de influência, mas sim como ajuste de natureza classificatória e operacional, voltado à adequada aplicação do fator de ponderação regulatória ao fluxo físico considerado.

96. Nessa seara, entende-se que o terminal aquaviário diretamente interligado integra, do ponto de vista funcional, o mesmo complexo operacional da instalação marítima à qual se conecta. Consequentemente, a zona de influência aplicável ao terminal aquaviário deve corresponder àquela já definida para a respectiva instalação marítima, preservando-se integralmente os critérios estabelecidos no § 4º do art. 2º da PANP29.

97. Conclui-se, pois, que a harmonização entre o novo enquadramento regulatório e a disciplina vigente exige a observância simultânea de três vetores: (i) o reconhecimento do terminal aquaviário interligado como IED; (ii) a manutenção integral da sistemática de distribuição aos municípios pertencentes à zona de influência, nos termos do inciso II do § 1º c/c § 4º do art. 2º da PANP29; e (iii) a vedação à dupla contagem do mesmo fluxo físico considerado.

98. Dessa forma, assegura-se que a parcela de 60% destinada aos municípios da zona de influência permanece inalterada, tanto em sua lógica distributiva quanto nos critérios de identificação dos beneficiários, não sendo impactada pelo novo regime jurídico. Eventuais efeitos decorrentes da inovação normativa restringem-se à dimensão classificatória das IEDs e, quando aplicável, à aplicação da parcela local de 40% sobre a base distributiva ponderada associada ao terminal aquaviário, sem repercussão sobre a estrutura distributiva da zona de influência.

9. DA AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DISTRIBUTIVOS E FINANCEIROS

99. Compete à ANP, ao indicar as alterações necessárias à PANP29, explicitar os impactos esperados da nova regulamentação. A identificação desses impactos é essencial para que os agentes públicos, mormente os municípios potencialmente afetados, bem como a sociedade em geral, possam compreender os efeitos práticos da proposta normativa e apresentar contribuições no âmbito da consulta pública. A apresentação dos impactos esperados reforça a robustez técnica do processo regulatório, amplia a transparência da tomada de decisão e contribui para a observância dos princípios da publicidade, motivação, eficiência, legitimidade e governança regulatória.

100. A avaliação dos efeitos distributivos decorrentes do enquadramento do terminal aquaviário como IED deve considerar a coexistência de regimes distintos de distribuição dos royalties, conforme a parcela da compensação financeira analisada. De um lado, encontra-se a parcela correspondente a até 5% da produção, cuja distribuição observa os critérios previstos na LEI7990 e no DEC1. De outro, há a parcela excedente a 5% da produção, cuja disciplina decorre da LEI9478, bem como da regulamentação infralegal estabelecida pela PANP29, no que se refere aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

101. Nesse contexto, o enquadramento do terminal aquaviário como IED, nos termos do DEC12849, possui potencial para produzir impactos distributivos distintos em cada uma dessas parcelas. Em relação à parcela de até 5%, o principal efeito esperado decorre da eventual entrada de um novo município no rateio nacional, na hipótese do terminal aquaviário e a instalação marítima interligada estejam localizados em municípios diferentes. Já no que se refere à parcela excedente a 5%, os efeitos distributivos devem ser examinados à luz da sistemática prevista na LEI9478 e operacionalizada pela PANP29, particularmente no que concerne à repartição entre o município de localização da IED e os municípios integrantes da respectiva zona de influência.

9.1. Dos efeitos distributivos esperados sobre a parcela até 5% dos royalties (Art. 7º da LEI7990)

102. A parcela de royalties correspondente a até 5% da produção possui sistemática própria de distribuição aos municípios que possuam instalações de embarque e desembarque localizadas em seus territórios. Nessa hipótese, o rateio ocorre em âmbito nacional, considerando o conjunto de municípios que, segundo os critérios normativos aplicáveis, possua IED localizada em seu território.

103. Com o enquadramento do terminal aquaviário como IED, poderão surgir impactos distributivos sempre que o terminal estiver localizado em município diverso daquele associado à instalação marítima à qual se encontra diretamente interligado. Nessa situação, o município onde se localiza o terminal aquaviário poderá passar a integrar o universo nacional de municípios beneficiários da parcela até 5%, desde que atendidos os critérios regulatórios aplicáveis e observadas as condições operacionais e cadastrais necessárias à aplicação do novo enquadramento.

104. O efeito distributivo decorre, portanto, da eventual ampliação do conjunto de municípios beneficiários do rateio nacional, em razão do reconhecimento de nova instalação juridicamente qualificada como IED. Como consequência, poderá haver redistribuição relativa dos valores entre os municípios participantes, não em razão de alteração na produção considerada para fins de cálculo dos royalties, mas em virtude da modificação da base de beneficiários habilitados ao recebimento dessa parcela.

105. Por outro lado, quando o terminal aquaviário estiver situado no mesmo município da instalação marítima diretamente interligada, a alteração tenderá a não modificar o universo de municípios beneficiários da parcela de até 5%. Nessa hipótese, não haverá ingresso de novo município no rateio nacional, de modo que eventual efeito se limitará à identificação das unidades regulatórias de referência associadas ao mesmo fluxo físico considerado. A aplicação do fator de

ponderação regulatória ocorrerá exclusivamente para fins de processamento e apuração dos royalties, sem qualquer alteração na titularidade municipal do benefício.

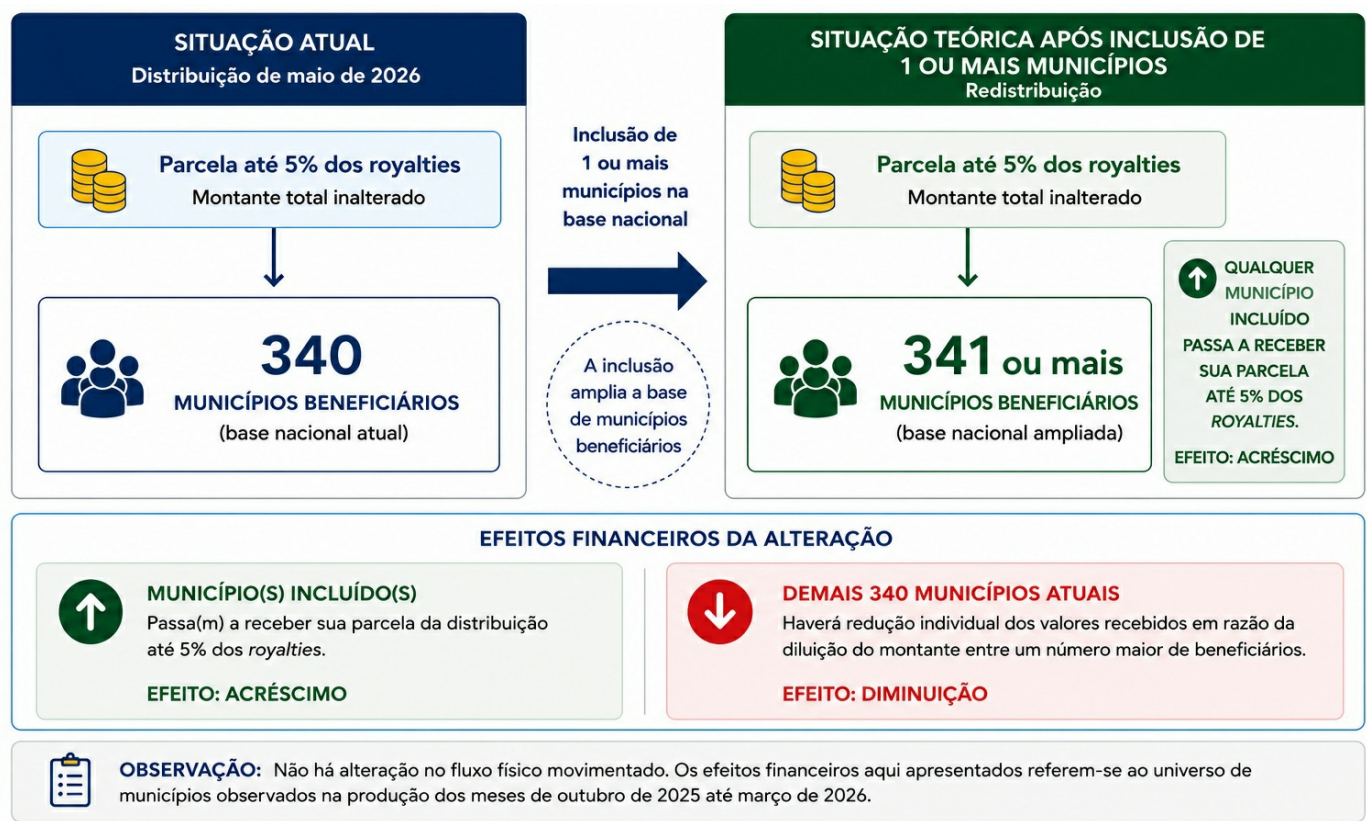
106. Assim, os efeitos esperados sobre a parcela de até 5% dependerão da localização territorial do terminal aquaviário em relação à instalação marítima interligada: se em município diverso, poderá haver inclusão de novo beneficiário e redistribuição relativa dos valores; se no mesmo município, a consequência é de manutenção da composição do rateio nacional, com ajustes restritos à metodologia de apuração.

107. Conforme documentação preliminar encaminhada pela SIM, apenas o município de Osório/RS passará a integrar o rol de municípios beneficiários por possuir IED localizada em seu território. Tal enquadramento decorre do fato de que o terminal aquaviário autorizado pela ANP, atualmente operado pela Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), abrange os municípios de Osório/RS e Tramandaí/RS, sendo este último já associado à instalação marítima (monoboia) autorizada e localizada em seu território.

108. O referido terminal encontra-se amparado pelas Autorizações SIM nº 617/2021, relativa à monoboia, e nº 506/2022, relativa ao terminal. Nos termos da Autorização SIM nº 617/2021, o Terminal Aquaviário Almirante Soares Dutra (TEDUT) constitui um complexo operacional integrado, com instalações distribuídas entre os municípios de Osório/RS e Tramandaí/RS. A estrutura constituída pela monoboia e por suas respectivas linhas de mangotes flutuantes norte e sul, destinadas à interligação operacional entre a monoboia e o navio, bem como pelos mangotes submarinos norte e sul, responsáveis pela conexão entre a monoboia e os dutos submarinos, encontra-se localizada no município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, integrando funcionalmente o complexo do TEDUT.

109. Com isso, de acordo com os dados mais recentes, a base nacional de municípios que possuem IED em seu território passará, em tese, de 340 para 341 municípios, alterando a base do rateio nacional. Ressalte-se que, para os demais terminais aquaviários analisados, não foi identificada, com base na documentação encaminhada pela SIM, abrangência territorial em mais de um município, estando tais instalações integralmente localizadas em um único ente municipal. A Figura 4 ilustra esquematicamente os efeitos distributivos sobre a parcela até 5% dos royalties em decorrência da inclusão de um ou mais municípios na base de beneficiários.

Figura 4 - Representação esquemática dos efeitos distributivos sobre a parcela até 5% dos royalties em decorrência da inclusão de um ou mais municípios na base de beneficiários



Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

110. Conforme observado na Figura 4, os efeitos distributivos decorrentes da inclusão de um ou mais municípios na base nacional de beneficiários da parcela de até 5% dos royalties não alteram o montante global a ser distribuído, mas modificam a repartição individual entre os entes beneficiários. Na situação apresentada, a base é composta por 340 municípios beneficiários. Com a inclusão de um novo município, essa base passa a contar com 341 ou mais beneficiários, implicando a redistribuição do mesmo montante financeiro entre um conjunto ampliado.

111. Dessa forma, os municípios incorporados à base passam a perceber suas respectivas parcelas, configurando um efeito financeiro de acréscimo para esses entes. Em contrapartida, os municípios anteriormente contemplados tendem a apresentar diminuição nos valores individualmente recebidos, em decorrência da diluição do montante total entre um número maior de participantes.

112. Ressalta-se, por fim, que tal alteração não decorre de modificação no fluxo físico movimentado, mas exclusivamente da ampliação da base de beneficiários considerada para fins de rateio regulatório.

9.2. Dos efeitos distributivos esperados sobre a parcela acima de 5% dos royalties (Art. 49 da LEI9478)

113. A parcela dos royalties que **excede 5%** da produção possui sistemática específica de distribuição aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, disciplinada pela PANP29. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, o percentual de 7,5% deve ser distribuído ao município onde se localizar a IED, juntamente com os municípios pertencentes à zona de influência da respectiva instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na instalação considerada.

114. O § 1º do art. 2º da PANP29 estabelece que essa distribuição ocorre mediante a destinação de 40% ao município onde se localizar a IED e de 60% aos municípios pertencentes à zona de influência da instalação. O § 4º do mesmo artigo define os critérios geográficos e operacionais para identificação dos municípios integrantes da zona de influência. Conforme já apontado nesta Nota Técnica, a Ação Regulatória em exame não tem por finalidade alterar tais critérios. Assim, a parcela acima de 5% permanece submetida à sistemática de distribuição local prevista na PANP29.

115. Conforme já aduzido, a inclusão do terminal aquaviário como possível IED deve ser operacionalizada sem alteração dos critérios de delimitação da zona de influência e com estrita observância da vedação de dupla contagem prevista no DEC12849. Desse modo, o fluxo físico considerado na operação de movimentação não poderá ser computado simultaneamente, em sua integralidade, na IED de natureza marítima e no terminal aquaviário a ela interligado, cabendo à metodologia regulatória assegurar a adequada atribuição jurídico-distributiva entre as instalações juridicamente consideradas.

116. Além disso, a zona de influência aplicável ao terminal aquaviário será a mesma zona de influência da IED de natureza marítima atualmente considerada. Isso decorre do fato de que o terminal aquaviário, ainda que reconhecido como IED para fins regulatórios, constitui complexo operacional integrado e indissociável da instalação marítima à qual se conecta, estando associado ao mesmo fluxo físico considerado na operação de movimentação. Nessa linha, **afasta-se expressamente qualquer interpretação que implique a ampliação de zona de influência para o terminal aquaviário**. A delimitação dos municípios beneficiários da parcela de 60% deve continuar observando, de forma estrita, os critérios geográficos e operacionais previstos no art. 2º, § 4º, da PANP29, tomando como referência a IED marítima já estabelecida.

117. Desse modo, a eventual **inclusão do terminal aquaviário como IED não tem efeitos, direta ou indiretamente, sobre o universo de municípios integrantes da zona de influência, tampouco cria nova zona territorial**, preservando-se integralmente a sistemática vigente.

118. Com base nessa premissa, adota-se, para fins metodológicos, **a aplicação de fator de ponderação regulatória de 50% à instalação marítima atualmente considerada como IED e de 50% ao terminal aquaviário diretamente interligado**, exclusivamente para fins de apuração e distribuição dos royalties, sem fracionamento material do fluxo físico considerado. Tal solução deve ser compreendida como mecanismo de ponderação regulatória aplicado ao fluxo físico associado à mesma operação de movimentação, destinado à apropriação jurídico-distributiva dos efeitos associados a duas unidades normativas de referência distintas (a instalação marítima e o terminal aquaviário), e não como duplicação da base de cálculo dos royalties.

119. Considerando que o terminal aquaviário inclui a instalação marítima à qual está diretamente ligado, a zona de influência aplicável ao terminal deve corresponder à mesma zona de influência da IED marítima. Dessa forma, preserva-se a destinação agregada de 60% da base distributiva considerada aos municípios da zona de influência, ainda que a metodologia passe a considerar a aplicação de fatores de ponderação equivalentes às duas unidades regulatórias de referência. A adoção de zona de influência distinta poderia gerar duplicidade de efeitos compensatórios não prevista no DEC12849.

120. A avaliação dos efeitos distributivos considera duas hipóteses:

- I - terminal aquaviário abrangendo um único município;
- II - terminal aquaviário abrangendo municípios distintos.

9.2.1. Terminal aquaviário abrangendo um único município

121. Na hipótese em que o terminal aquaviário e a IED de natureza marítima à qual se encontra diretamente interligado estejam localizados no mesmo município, o novo enquadramento metodológico não altera o resultado distributivo agregado da parcela dos royalties excedente a 5%. Isso porque, embora a metodologia passe a reconhecer duas unidades de referência distintas, quais sejam: a instalação marítima e o terminal aquaviário, ambas permanecem vinculadas ao mesmo ente municipal beneficiário e à mesma zona de influência definida a partir da localização da IED marítima.

122. Para fins metodológicos, aplica-se fator de ponderação regulatória de 50% à instalação marítima e de 50% ao terminal aquaviário diretamente interligado. Sobre a base distributiva ponderada correspondente a cada unidade de

referência, aplica-se a sistemática prevista no art. 2º, § 1º, da PANP29, com destinação de 40% ao município onde se localiza a instalação considerada e de 60% aos municípios pertencentes à respectiva zona de influência.

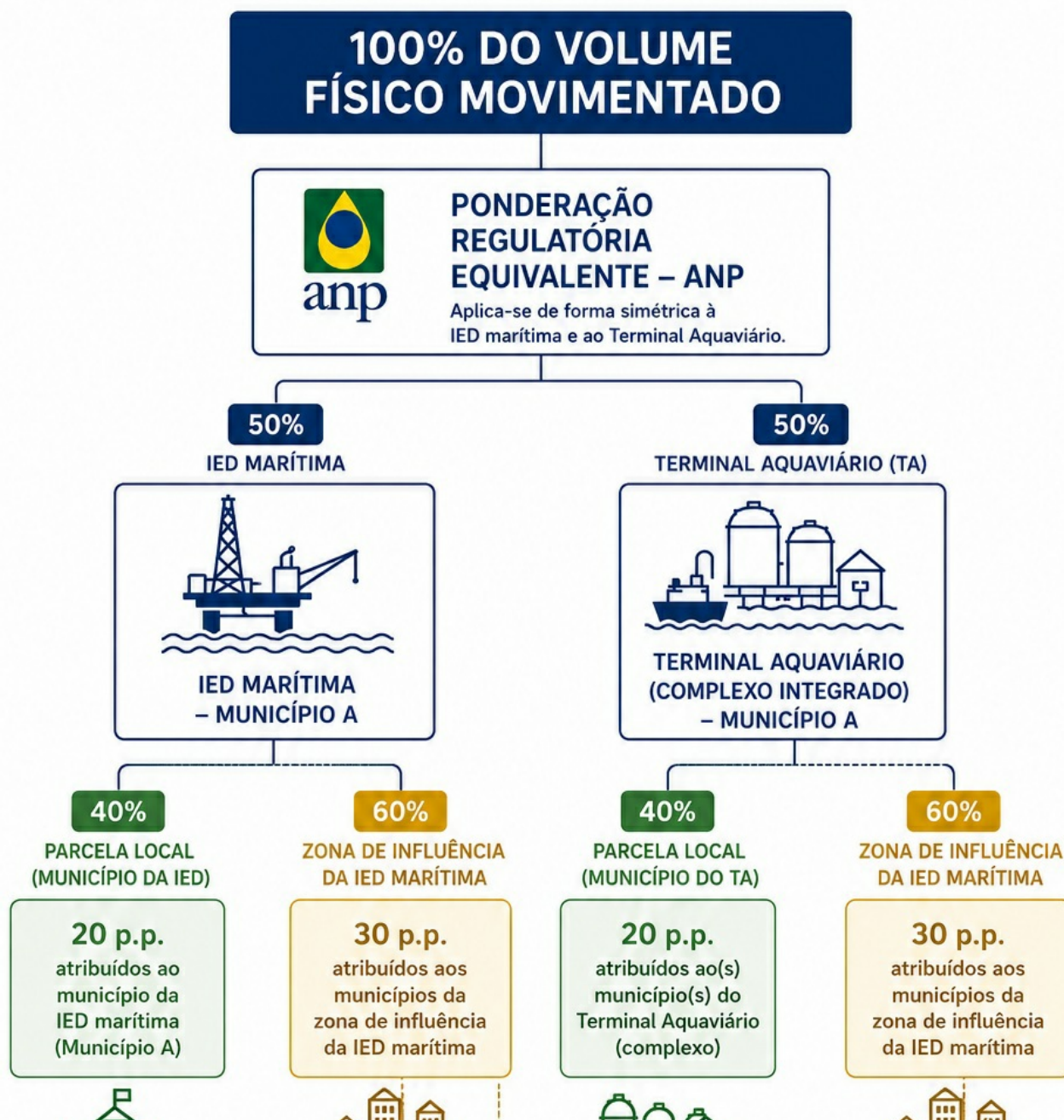
123. Assim, em relação à IED marítima, a aplicação do fator de ponderação de 50% sobre a base total faz com que a parcela local de 40% corresponda, em termos distributivos, a 20 p.p. da base total considerada, atribuídos ao município de localização da instalação marítima. A parcela destinada à zona de influência, por sua vez, corresponde a 30 p.p. da base total, atribuídos aos municípios integrantes da zona de influência da IED marítima.

124. De igual modo, em relação ao terminal aquaviário, a aplicação do fator de ponderação de 50% também faz com que a parcela local de 40% corresponda a 20 p.p. da base total, atribuídos ao município de localização do terminal aquaviário. Como, no cenário considerado, o terminal aquaviário está localizado no mesmo município da IED marítima, essa parcela local converge para o mesmo ente municipal beneficiário. Já a parcela de 60% destinada à zona de influência corresponde a outros 30 p.p. da base total.

125. Desse modo, ainda que o terminal aquaviário seja reconhecido como unidade de referência própria para fins distributivos, sua zona de influência permanece vinculada à localização da IED marítima diretamente interligada, por constituir parte integrante do mesmo complexo operacional. Dessa forma, os 30 p.p. associados à zona de influência da IED marítima e os 30 p.p. associados à zona de influência do terminal aquaviário são direcionados ao mesmo conjunto de municípios integrantes da zona de influência da IED marítima.

126. A figura 5, a seguir, apresenta representação esquemática dos efeitos distributivos na hipótese em que a IED de natureza marítima e o terminal aquaviário diretamente interligado estejam localizados no mesmo município.

Figura 5 - Representação esquemática do fator de ponderação regulatória ao fluxo físico movimentado entre IED de natureza marítima e terminal aquaviário diretamente interligado, na situação do terminal aquaviário abranger um único município





Nota Técnica de Regulação — ANP/SPG, 2026

Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

127. Portanto, nesse cenário, a regulamentação do DEC12849 não implica alteração do resultado final consolidado da distribuição da parcela dos royalties superior a 5% da produção. A modificação restringe-se à explicitação metodológica da atribuição do fator de ponderação regulatória incidente sobre o complexo operacional, reconhecendo a interligação funcional entre a instalação marítima e o terminal aquaviário diretamente integrado sob a mesma cadeia de escoamento.

128. Essa atribuição regulatória tem por finalidade assegurar a adequada representação das duas IED juridicamente consideradas, sem duplicação do fluxo físico considerado e em observância à vedação de dupla contagem. Assim, preserva-se o resultado distributivo agregado atualmente vigente, mantendo-se a destinação de 40% ao município de localização das instalações e de 60% aos municípios pertencentes à respectiva zona de influência, conforme a sistemática estabelecida pela PANP29.

9.2.2. Terminal aquaviário abrangendo municípios distintos

129. Na hipótese em que o terminal aquaviário, considerado como complexo operacional integrado, abranja mais de um município, com a instalação marítima localizada em determinado município e outros componentes indispensáveis à operação do terminal situados em município diverso, a aplicação do fator de ponderação regulatória equivalente poderá produzir efeitos distributivos específicos sobre a parcela acima de 5% dos royalties.

130. Para fins da presente análise, parte-se da premissa de que a operação integrada de movimentação de petróleo ou gás natural está associada ao mesmo fluxo físico de petróleo ou gás natural. Em observância à vedação de dupla contagem estabelecida pelo DEC12849, o volume físico total deve ser considerado uma única vez, sendo submetido a fator de ponderação regulatória equivalente entre as duas unidades de referência reconhecidas para fins metodológicos: a IED de natureza marítima e o terminal aquaviário diretamente interligado. Assim, aplica-se fator de ponderação regulatória de 50% à instalação marítima e de 50% ao terminal aquaviário diretamente interligado. Sobre a base distributiva ponderada correspondente a cada unidade de referência, aplica-se a sistemática prevista no art. 2º, § 1º, da PANP29, com destinação de 40% ao município, ou aos municípios, onde se localiza a instalação considerada, e de 60% aos municípios pertencentes à respectiva zona de influência.

131. Considerando o fluxo físico total como equivalente a 100 pontos percentuais, a ponderação regulatória atribui 50 p.p. à IED marítima e 50 p.p. ao terminal aquaviário. Sobre cada uma dessas bases ponderadas, a parcela local de 40% corresponde a 20 p.p., enquanto a parcela destinada à zona de influência de 60% corresponde a 30 p.p. No que se refere à IED marítima, os 20 p.p. correspondentes à parcela local são atribuídos ao município onde se localiza a instalação marítima. Os 30 p.p. correspondentes à zona de influência são destinados aos municípios integrantes da zona de influência da IED marítima, definidos segundo os critérios aplicáveis à instalação marítima.

132. De forma análoga, no que se refere ao terminal aquaviário, os 20 p.p. correspondentes à parcela local são atribuídos aos municípios nos quais se localizam os componentes operacionais do terminal aquaviário autorizados pela ANP e diretamente vinculados à movimentação aquaviária de petróleo ou gás natural. Já os 30 p.p. correspondentes à zona de influência do terminal aquaviário são igualmente direcionados aos municípios integrantes da zona de influência da IED marítima diretamente interligada. Consequentemente, a parcela total destinada à zona de influência é formada pela soma de

duas frações equivalentes: 30 p.p. relativos à IED marítima e 30 p.p. relativos ao terminal aquaviário. Ambas as frações são direcionadas ao mesmo conjunto de municípios integrantes da zona de influência da IED marítima, preservando-se, em termos agregados, a destinação de 60 p.p. da base total considerada aos municípios pertencentes à referida zona de influência.

133. Os efeitos distributivos específicos da nova metodologia concentram-se, portanto, na parcela de 40 p.p. (referente aos municípios onde se localizam a IED). Na hipótese em que o terminal aquaviário abranja municípios distintos, a parcela atribuída ao terminal, correspondente a 20 p.p., poderá ser repartida entre os municípios nos quais estejam localizados seus componentes operacionais autorizados e diretamente associados à movimentação aquaviária.

134. Em cenário exemplificativo, onde o terminal aquaviário abranja **2 municípios**, o resultado agregado da metodologia proposta, considerando o fluxo físico total como equivalente a 100 p.p., será:

- I - 30 p.p. ao município onde se localiza a instalação marítima, compostos por 20 p.p. decorrentes da parcela local atribuída à IED marítima e, conforme o caso, 10 p.p. decorrentes da parcela local atribuída ao terminal aquaviário;
- II - 10 p.p. ao município diverso, onde se localizam os demais componentes operacionais do terminal aquaviário; e
- III - 60 p.p. aos municípios pertencentes à zona de influência da IED marítima, compostos por 30 p.p. referentes à IED marítima e 30 p.p. referentes ao terminal aquaviário.

135. A Figura 6 apresenta, de forma esquemática, os efeitos distributivos decorrentes da aplicação da metodologia proposta na hipótese em que o terminal aquaviário diretamente interligado à IED marítima esteja abrangido em mais de um município.

Figura 6 - Representação esquemática do fator de ponderação regulatória ao fluxo físico movimentado entre IED de natureza marítima e terminal aquaviário diretamente interligado, na situação do terminal aquaviário abranger mais de um município





DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA LOCAL DO TERMINAL AQUAVIÁRIO (TA) – 40% (20 p.p.) DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO TA				
Total da parcela local do TA = 20 p.p. distribuídos igualmente entre os N municípios onde o TA está instalado. Cada município do TA recebe: 20 p.p. / N				
N (NÚMERO DE MUNICÍPIOS DO TA)	PARCELA LOCAL DO TA (POR MUNICÍPIO)	TOTAL DA PARCELA LOCAL DO TA (SOMA DOS N MUNICÍPIOS)	PARCELA LOCAL TOTAL DO MUNICÍPIO A (IED MARÍTIMA)	TOTAL DA PARCELA LOCAL AGREGADA (IED + TA)
N = 1	20,00 p.p.	20,00 p.p.	20,00 p.p.	40,00 p.p.
N = 2	10,00 p.p. para cada município	20,00 p.p.	30,00 p.p.	40,00 p.p.
N = 3	6,67 p.p. para cada município	20,00 p.p.	26,67 p.p.	40,00 p.p.
N = 4	5,00 p.p. para cada município	20,00 p.p.	25,00 p.p.	40,00 p.p.
N = 5	4,00 p.p. para cada município	20,00 p.p.	24,00 p.p.	40,00 p.p.
...	...	20,00 p.p.	(40 – 20/N) p.p.	40,00 p.p.
N	20/N p.p. para cada município	20,00 p.p.	(40 – 20/N) p.p.	40,00 p.p.



OBSERVAÇÃO: A soma da parcela local do TA (20 p.p.) com a parcela local da IED marítima (20 p.p.) resulta, em todos os casos, em 40 p.p. para o município da IED marítima e para os demais municípios onde o TA estiver instalado.

40% – PARCELA LOCAL	60% – MUNICÍPIOS DA ZONA DE INFLUÊNCIA DA IED MARÍTIMA
Resultado preservado: 40% do volume físico movimentado destinado ao(s) município(s) onde a(s) instalação(ões) está(ão) localizada(s). ✓ 20 p.p. referentes à IED marítima → Município A (IED) ✓ 20 p.p. referentes ao Terminal Aquaviário → distribuídos entre os municípios do TA (20/N p.p. para cada).	A ponderação regulatória atribui 30 p.p. à referência da IED Marítima e 30 p.p. à referência do Terminal Aquaviário. Contudo, a delimitação da zona de influência permanece vinculada exclusivamente à localização da IED marítima, por constituir parte integrante do complexo operacional único do terminal aquaviário. Dessa forma, ambas as parcelas são distribuídas ao mesmo conjunto de municípios, resultando, de forma agregada, em 60% do volume físico movimentado destinado aos municípios da zona de influência da IED marítima.

Nota Técnica de Regulação — ANP/SPG, 2026

Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

Nota: entende-se como "Parcela Local" aquela relativa ao(s) município(s) onde se localiza o Terminal Aquaviário autorizado pela ANP.

136. Verifica-se, portanto, que a nova regulamentação preserva o montante global destinado aos municípios da zona de influência, mantendo a proporção de 60% da base distributiva considerada. A diferença metodológica consiste em explicitar que essa parcela resulta da soma de 30 p.p. vinculados à IED marítima e 30 p.p. vinculados ao terminal aquaviário, ambos destinados ao mesmo conjunto de municípios da zona de influência da IED marítima.

137. Por outro lado, os efeitos distributivos decorrentes da consideração do terminal aquaviário como complexo operacional integrado concentram-se na parcela local de 40 p.p., com potencial inclusão de novo município beneficiário. Essa parcela local passa a refletir, de um lado, os 20 p.p. atribuídos à IED marítima, destinados ao município onde se localiza a instalação marítima, e, de outro, os 20 p.p. atribuídos ao terminal aquaviário, passíveis de repartição entre os municípios abrangidos pelo complexo operacional do terminal.

138. Por fim, eventual ampliação do número de municípios abrangidos pelo complexo territorial do terminal repercute apenas na distribuição da parcela local de 20 p.p. atribuída ao terminal aquaviário, sem afetar o montante global destinado à zona de influência, nem os critérios de sua delimitação. Em síntese, a metodologia proposta preserva o resultado agregado da distribuição: 40 p.p. destinados à parcela de localização da IED (parcela local), ainda que repartidos entre mais de um município, e 60 p.p. destinados aos municípios da zona de influência da IED marítima, formados por duas parcelas equivalentes de 30 p.p. cada.

9.3. Dos efeitos financeiros esperados

139. A sistemática de distribuição dos royalties baseia-se no **rateio de um valor global único entre os beneficiários de um determinado enquadramento legal**. Assim, a inclusão de um novo ente no rol de beneficiários implica, necessariamente, na redução da parcela destinada aos demais, uma vez que o montante total permanece inalterado.

140. No caso da **parcela de 5% dos royalties**, esta é distribuída em partes iguais entre os municípios que possuem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e que, em determinado mês, registraram movimentação de hidrocarbonetos, conforme previsto na legislação vigente. Dessa forma, o ingresso de um novo município como beneficiário resulta na divisão do mesmo montante total por um número maior de participantes, reduzindo, consequentemente, o valor individual a ser recebido por cada um.

141. Por sua vez, a distribuição dos recursos referentes à **parcela acima de 5% dos royalties**, no âmbito das instalações de embarque e desembarque (IED), é realizada com base na proporcionalidade dos volumes de petróleo e gás natural movimentados em cada instalação. Nesse caso, o montante total, igualmente único, é distribuído de acordo com a participação percentual dos volumes movimentados por cada IED em relação ao total. Assim, o ingresso de uma nova IED com movimentação de hidrocarbonetos reduz a participação relativa das demais instalações no total movimentado, o que resulta, igualmente, na diminuição dos valores de royalties percebidos pelos beneficiários das instalações. Destaca-se que, na

parcela acima de 5% dos royalties, uma vez definido o montante devido a cada instalação de embarque e desembarque (IED), a distribuição desses recursos ocorre da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) são destinados ao Município onde se localiza a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural;
- II - 60% (sessenta por cento) são distribuídos aos Municípios integrantes da zona de influência da respectiva instalação.

142. De acordo com as informações encaminhadas pela SIM, relativas aos terminais aquaviários autorizados pela ANP e aos respectivos municípios de localização, apenas o Terminal Aquaviário Almirante Soares Dutra (TEDUT) foi identificado como situado em mais de um município, quais sejam Osório/RS e Tramandaí/RS. Para os demais terminais aquaviários analisados, não se verificou, com base na documentação disponibilizada, abrangência territorial que ultrapasse os limites de um único município.

143. Diante desse cenário, conclui-se que, em relação à parcela de até 5%, a inclusão do Município de Osório/RS no rol de beneficiários do rateio nacional, em razão da existência de IED em seu território, acarretará impactos financeiros para os demais municípios detentores de IED, decorrentes da entrada em vigor do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026.

144. No que se refere à parcela acima de 5%, os municípios de Osório/RS e Tramandaí/RS, por abrigarem o Terminal Aquaviário Almirante Soares Dutra (TEDUT), estarão sujeitos a impactos financeiros decorrentes da entrada em vigor do referido Decreto.

145. À luz do exercício de avaliação de efeitos elaborado pela SPG, inicialmente, nota-se que, nos últimos seis meses considerados na análise, 340 municípios integravam o rateio nacional da parcela **até 5%**, por possuírem IED em seus territórios. Com a inclusão de Osório/RS, esse universo passará a contemplar 341 municípios, o que implica efeito marginal na distribuição dos valores rateados entre os demais beneficiários dessa parcela.

146. Por sua vez, no que se tange à parcela **acima de 5%**, os efeitos financeiros concentram-se nos municípios de Osório/RS e Tramandaí/RS. Isso porque, com o reconhecimento das instalações operacionais do Terminal Aquaviário Almirante Soares Dutra (TEDUT) localizadas no território de Osório/RS, esses municípios passam a compartilhar, para fins jurídico-distributivos, os efeitos associados ao fluxo físico considerado no complexo operacional integrado. Em observância à vedação de dupla contagem estabelecida na norma superior, aplica-se fator de ponderação regulatória equivalente de 50% para cada unidade de referência (instalação marítima e terminal aquaviário diretamente interligado), exclusivamente para fins de apuração e distribuição dos royalties.

147. Nesse contexto, os municípios de Osório/RS e Tramandaí/RS passarão a compartilhar, segundo a ponderação regulatória de 50% para a IED marítima e respectivo terminal aquaviário a qual está interligada, os efeitos distributivos associados à base considerada para a parcela acima de 5%, que anteriormente era computada integralmente para o município de Tramandaí/RS.

148. Hipoteticamente, se considerarmos para um **cenário futuro** os valores pretéritos distribuídos pela ANP relativos aos últimos 6 (seis) meses, os efeitos em termos de montantes destinados mensalmente aos entes afetados seriam os seguintes: o município de Osório/RS receberia cerca R\$ 872 mil por mês (contemplando a parcela de até 5% e acima de 5%). Em base anualizada, esse a compensação financeira em decorrência do terminal aquaviário passar a ser uma nova IED corresponderia a aproximadamente R\$ 10,4 milhões (respeitando-se as premissas, que podem ser alteradas para o cenário real futuro).

149. Por seu turno, o município de Tramandaí/RS, em decorrência dos efeitos da parcela acima de 5%, apresentaria uma redução individual estimada de, aproximadamente, R\$ 305 mil por mês. Em termos anualizados, o impacto da redistribuição dos valores de royalties corresponderia a cerca de R\$ 3,6 milhões.

150. No que se refere aos demais municípios beneficiários da parcela de até 5% dos royalties, observa-se que o efeito financeiro negativo agregado decorre da inclusão de Osório/RS no rateio nacional, com a consequente redistribuição do montante entre os 340 municípios que já integravam a base de beneficiários. Considerando, por hipótese, os dados referentes aos seis meses pretéritos, estima-se que a redução média corresponderia a aproximadamente R\$ 1,6 mil por ente beneficiário, caso o impacto fosse distribuído em partes iguais entre os municípios atualmente contemplados. Em bases anuais, esse valor equivaleria a cerca de R\$ 20 mil por município. Ressalta-se que esse efeito decorre exclusivamente da diluição do montante distribuível entre um número maior de entes federativos habilitados, não implicando alteração do montante global de recursos destinado à parcela de até 5% dos royalties, mas apenas sua redistribuição proporcional entre os beneficiários.

151. A figura 7 a seguir apresenta projeção dos efeitos financeiros hipotéticos, considerando uma projeção para o futuro baseada em valores de distribuição observados nos últimos seis meses de produção considerados, abrangendo o período de outubro de 2025 a março de 2026.

Figura 7 — Representação esquemática dos efeitos financeiros hipotéticos, em bases mensal e anualizada, calculados a partir das distribuições observadas nos últimos seis meses de produção, considerando a inclusão de Osório/RS no rol de beneficiários e a aplicação da metodologia regulatória

EFEITOS FINANCEIROS HIPOTÉTICOS

Efeitos estimados em base mensal e anualizada



METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Impacto mensal observado (outubro/2025 a março/2026) → Média mensal → Projeção anualizada (× 12 meses)

MUNICÍPIO INCLUÍDO Acréscimo estimado		PRINCIPAL MUNICÍPIO AFETADO Redução estimada		DEMAIS 339 MUNICÍPIOS Redução agregada estimada	
MENSAL	ANUALIZADO (× 12)	MENSAL	ANUALIZADO (× 12)	MENSAL	ANUALIZADO (× 12)
R\$ 871.990,88	R\$ 10.463.890,56	-R\$ 305.143,67	-R\$ 3.661.724,04	-R\$ 566.847,21	-R\$ 6.802.166,52
MÉDIA POR MUNICÍPIO					
MÉDIA MENSAL		MÉDIA ANUALIZADA			
-R\$ 1.672,12		-R\$ 20.065,39			

*Cálculo baseado na distribuição igualitária do impacto total entre os 339 municípios atualmente contemplados.

EFEITOS POR PARCELA – ESTIMATIVAS AGREGADAS

PARCELA	DESCRIÇÃO	MUNICÍPIO INCLUÍDO (Acréscimo)		PRINCIPAL MUNICÍPIO AFETADO (Redução)		DEMAIS 339 MUNICÍPIOS (Redução agregada)	
		MENSAL	ANUALIZADO (× 12)	MENSAL	ANUALIZADO (× 12)	MENSAL	ANUALIZADO (× 12)
Parcela até 5% dos royalties	Parcela da compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural (máx. 5% dos royalties).	R\$ 567.593,52	R\$ 6.811.122,24	-R\$ 746,31	-R\$ 8.955,72	-R\$ 566.847,21	-R\$ 6.802.166,52
Parcela acima de 5% dos royalties	Parcela da compensação financeira acima de 5% dos royalties.	R\$ 304.397,36	R\$ 3.652.768,32	-R\$ 304.397,36	-R\$ 3.652.724,04	nenhum efeito	



LEITURA REGULATÓRIA

- O município incluído passa a perceber acréscimo estimado conforme valores acima.
- O principal município afetado apresenta a maior redução individual estimada.
- Os demais 339 municípios apresentam redução agregada de igual magnitude.
- Valores estimados com base no período de outubro/2025 a março/2026.

Os valores apresentados são hipotéticos e representam estimativas com base no período de produção de outubro/2025 a março/2026.

Fonte: imagem elaborada mediante utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, para fins meramente ilustrativos.

152. Como se observa da imagem, a diferença entre o acréscimo estimado para Osório/RS e a redução projetada para Tramandaí/RS decorre da natureza distinta dos efeitos regulatórios incidentes sobre cada município. O impacto positivo em Osório/RS resulta da combinação de dois fatores: sua inclusão na base de distribuição nacional da parcela de até 5% e sua inserção na parcela acima de 5%, mediante a atribuição do fator de ponderação de 50% associado ao terminal aquaviário. Por outro lado, o impacto negativo em Tramandaí/RS reflete, sobretudo, a transição para o modelo de atribuição regulatória equivalente na parcela acima de 5%, no qual os efeitos distributivos associados ao fluxo físico considerado passam a ser repartidos entre a instalação marítima e o terminal aquaviário diretamente interligado. **Tal atribuição não implica qualquer fragmentação material, duplicidade ou redução do fluxo físico considerado, sendo aplicada exclusivamente para fins de apropriação jurídico-distributiva dos efeitos regulatórios.**

153. Além dos municípios diretamente associados ao TEDUT, observa-se impacto financeiro negativo para diversos outros municípios beneficiários da distribuição de participações governamentais. Nesses casos, os efeitos decorrem exclusivamente da parcela até 5%, em função da ampliação do conjunto de beneficiários do rateio nacional de 340 para 341 municípios, com a inclusão de Osório/RS. Para esses municípios, a variação reflete ajuste matemático decorrente da redistribuição proporcional da parcela até 5% entre um número maior de entes beneficiários.

154. Dessa forma, a alteração metodológica atua de forma distinta sobre os componentes da distribuição das participações governamentais: para Osório/RS, o resultado financeiro decorre da conjugação de efeitos nas parcelas até 5% e acima de 5%; para Tramandaí/RS, a variação decorre principalmente da aplicação da atribuição regulatória equivalente na parcela acima de 5%; e, para os demais municípios da base nacional, os efeitos restringem-se à parcela até 5%.

155. Com isso, a alteração dos valores distribuídos individualmente deve ser considerada sob a perspectiva dos efeitos financeiros esperados, especialmente para fins de previsibilidade das receitas que integram o planejamento orçamentário dos entes federativos. **Ressalta-se, contudo, que as estimativas apresentadas não constituem previsão definitiva de arrecadação ou de distribuição futura, mas projeção baseada no comportamento observado no período de referência.** Os valores efetivamente distribuídos podem variar em função da oscilação da produção, dos preços de referência do petróleo e do gás natural, da taxa de câmbio, do regime contratual aplicável, do enquadramento técnico das instalações e dos demais parâmetros que integram o cálculo e a distribuição das participações governamentais.

156. Por fim, considerando as informações encaminhadas pela SIM relativas aos terminais aquaviários autorizados pela ANP e aos respectivos municípios de localização, conclui-se que a aplicação da metodologia proposta redefine a distribuição dos valores devidos a título de participações governamentais aos municípios afetados pelo novo enquadramento regulatório. O detalhamento das estimativas de impacto financeiro, por município, encontra-se consolidado no documento Memória de Cálculo Impacto Financeiro Hipotético (6065506).

10. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

157. Nesta seção, será apresentada a regulamentação proposta, com ênfase em seus comandos mais relevantes. Além da regulamentação, também serão apresentadas propostas de ações julgadas importantes para implementação, especialmente no que se refere aos procedimentos de enquadramento das instalações, à definição dos critérios de ponderação regulatória, à identificação dos municípios beneficiários e à operacionalização dos efeitos financeiros decorrentes da nova sistemática de distribuição.

158. A proposta normativa busca conferir maior precisão ao tratamento regulatório das instalações de movimentação de petróleo e gás natural, especialmente nos casos de integração operacional entre instalação marítima. Pretende-se, assim, estabelecer critérios objetivos que evitem sobreposição de enquadramentos, dupla contagem de fluxos físicos e inconsistências na apuração da base distributiva dos royalties.

159. Além disso, a regulamentação deverá explicitar a forma de aplicação da ponderação regulatória nos casos em que um mesmo fluxo físico esteja associado a mais de uma instalação relevante para fins de distribuição. Tal medida tem por finalidade preservar a aderência entre a realidade operacional das instalações e os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da norma, assegurando que a distribuição dos royalties reflita, de maneira proporcional e tecnicamente fundamentada, a participação de cada estrutura no processo de movimentação.

160. Também serão abordados os procedimentos necessários à atualização das bases cadastrais da ANP, incluindo a identificação das instalações autorizadas, dos municípios de localização, das respectivas zonas de influência e dos vínculos operacionais existentes entre instalações marítimas e terminais aquaviários.

161. Por fim, serão indicadas medidas de transição e de implementação administrativa, com vistas a permitir a adequada adaptação dos sistemas de cálculo, dos processos internos de validação e dos fluxos de informação entre as áreas técnicas envolvidas. Essas ações são relevantes para assegurar que a aplicação da regulamentação proposta ocorra de forma consistente, auditável e compatível com os comandos legais e infralegais que disciplinam a distribuição das participações governamentais.

10.1. Da minuta de resolução proposta

162. Embora a PANP29 tenha por fundamento imediato a regulamentação da distribuição prevista no art. 49 da LEI9478, no que se refere aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, sua sistemática operacional incorpora a lógica das IEDs, prevista na LEI7990 e no DEC1. Com efeito, ao definir, em seu art. 2º, § 2º, quais estruturas são consideradas IED para fins de distribuição da parcela excedente a 5%, a PANP29 reproduz e operacionaliza categorias normativas constantes do art. 19 do DEC1, tais como monoboias, quadros de boias múltiplas, quadros de âncoras, pieres de atracação, cais acostáveis e estações terrestres coletoras.

163. Dessa forma, a referência ao DEC1 na minuta de Resolução ora apresentada mostra-se pertinente não como fundamento autônomo da distribuição prevista no art. 49 da LEI9478, mas como matriz conceitual do enquadramento das instalações consideradas IEDs. Essa distinção é relevante para demonstrar que a alteração promovida pelo DEC12849, ao modificar o art. 19 do DEC1 para incluir os terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas, repercute sobre os pressupostos técnicos e regulatórios utilizados pela PANP29.

164. A referência ao DEC1, portanto, não desloca o fundamento legal da PANP29, que permanece vinculado ao art. 49 da LEI9478, mas evidencia a necessidade de harmonização da citada Portaria com a alteração superveniente do conceito normativo de IED promovida pelo DEC12849.

165. Além dessas inclusões necessárias, a minuta contempla ajustes marginais de redação e técnica normativa, destinados a conferir maior clareza, coerência e aderência à prática normativa atualmente adotada pela ANP. Tais ajustes não alteram a essência da sistemática prevista na PANP29.

166. Nesse contexto, optou-se pela elaboração de minuta de Resolução ANP com caráter alterador, destinada a modificar a Portaria ANP nº 29/2001, preservando sua estrutura normativa original e promovendo apenas as inclusões e ajustes necessários à compatibilização do ato com o DEC12849.

167. A escolha pela Resolução ANP como instrumento formal de alteração decorre da prática normativa atualmente adotada pela Agência para atos de caráter geral e efeitos externos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada. Não se trata, contudo, de substituição integral da Portaria ANP nº 29/2001 por novo ato normativo, mas de alteração pontual da disciplina vigente, com manutenção da Portaria como ato normativo principal.

168. Para fins de transparência, rastreabilidade e adequada compreensão da proposta, as modificações sugeridas são apresentadas em controle de alteração com o texto atualmente vigente da PANP29, conforme consignado no documento Portaria 29/2001 modificada com controle de alterações (6073397). O controle de alterações constante do referido documento contribui para a transparência do processo decisório regulatório ao permitir a visualização direta das inclusões, supressões e ajustes redacionais propostos em relação ao texto vigente. O minuta de Resolução alteradora, por seu turno, encontra-se em Minuta de Resolução V1 (6065259).

169. O art. 1º incorpora a vigência determinada pelo DEC12849. O caput do art. 2º recebeu remissão expressa aos novos §§ 2º-A e 2º-B, de modo a deixar claro que a regra geral de distribuição, na razão direta dos volumes movimentados,

passa a ser lida em conjunto com os critérios específicos aplicáveis ao terminal aquaviário diretamente ligado a instalação marítima já reconhecida como IED.

170. O § 2º-A constitui o núcleo da proposta normativa. O dispositivo estende o conceito de instalação de embarque e desembarque, para fins de distribuição da parcela excedente a 5% dos royalties, aos terminais aquaviários autorizados pela ANP e diretamente ligados às monoboias, aos quadros de boias múltiplas, aos quadros de âncoras, aos píeres de atracação e aos cais acostáveis já mencionados no § 2º. Trata-se da incorporação, no plano infralegal, do comando estabelecido pelo § 3º do art. 19 do Decreto nº 1/1991, na redação dada pelo Decreto nº 12.849/2026.

171. O § 2º-B consolida, em redação única, a vedação à dupla contagem que decorre diretamente do comando do Decreto. O dispositivo estabelece que o volume movimentado nos terminais aquaviários referidos no § 2º-A não poderá ser computado simultaneamente no terminal aquaviário e na instalação marítima à qual esteja diretamente ligado, para efeito de cálculo dos royalties, de modo a evitar dupla contagem e duplicidade de compensação financeira. A consolidação elimina a duplicidade redacional presente em versões preliminares do dispositivo, que tratavam da mesma vedação em termos parcialmente distintos, e uniformiza a remissão ao § 2º-A como fundamento da regra.

172. O § 2º-C operacionaliza a vedação estabelecida no § 2º-B, definindo o critério técnico de apuração a ser aplicado. O dispositivo determina a aplicação de fator de ponderação regulatória de 50% ao terminal aquaviário e de 50% à monoboia, ao quadro de boias múltiplas, ao quadro de âncoras, ao píer de atracação ou ao cais acostável diretamente ligado, exclusivamente para fins de apuração e distribuição dos royalties. A remissão expressa ao § 2º-B, em vez da referência genérica ao caput do art. 2º presente em versões anteriores, reforça que o fator de ponderação constitui mecanismo voltado especificamente ao cumprimento da vedação à dupla contagem, e não critério autônomo de rateio do volume físico, que permanece único e integral.

173. O § 3º foi ajustado para corrigir a remissão aos parágrafos aplicáveis, contemplando agora os §§ 2º e 2º-A, e para atualizar a referência legal aos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478/1997, eliminando a redação fragmentada presente na versão anterior do dispositivo.

174. O § 4º-A trata da zona de influência aplicável ao terminal aquaviário, estabelecendo que essa zona corresponderá à mesma atribuída à instalação marítima diretamente interligada. O conteúdo normativo equivalente preserva a coerência sistemática da Resolução sem alterar os critérios de delimitação já consolidados nos incisos I a III do mesmo parágrafo.

175. A Tabela comparativa das alterações propostas à PANP29 organiza, em relação ao texto atualmente vigente da Portaria ANP nº 29/2001, os dispositivos alterados ou acrescidos, a redação proposta e a respectiva motivação técnico-jurídica, evidenciando o nexo entre cada ajuste normativo e os fundamentos regulatórios que justificam a revisão da norma, especialmente em razão do novo enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de petróleo ou gás natural para fins de distribuição de royalties.

176. Imperioso reforçar que a minuta proposta não tem por finalidade promover revisão ampla da disciplina atualmente prevista na PANP29. Os dispositivos da Portaria que não guardam relação direta com a implementação do DEC12849 permanecem inalterados e não integram o escopo de reavaliação de mérito da presente Nota Técnica de Regulação.

177. Essa delimitação mostra-se necessária para compatibilizar a participação social com o escopo e a urgência da presente Ação Regulatória, cujo objetivo é assegurar a adequação tempestiva do ato normativo da ANP à entrada em vigor do DEC12849. Dessa forma, preserva-se a transparência do processo decisório, sem ampliar indevidamente o objeto da consulta pública para matérias que não foram examinadas na presente Nota Técnica de Regulação e que permanecem substancialmente inalteradas em relação à disciplina vigente.

10.2. Do instrumento normativo adotado para alteração da PANP29

178. A elaboração de atos normativos no âmbito da ANP deve observar as diretrizes de técnica normativa e padronização previstas no Manual para a Elaboração de Atos Normativos da Agência, cuja finalidade é conferir maior uniformidade e segurança jurídica ao estoque regulatório, especialmente nos casos de edição, revisão ou substituição de atos de interesse geral.

179. Na prática normativa atualmente adotada pela ANP, a disciplina de matérias técnicas de interesse geral e com efeitos externos é realizada, em regra, por meio de Resolução ANP, espécie que sucedeu as antigas Portarias Técnicas para esse tipo de matéria. A PANP29 foi editada em contexto normativo anterior, quando a espécie "portaria" ainda era utilizada para esse fim. Atualmente, contudo, a disciplina de matérias submetidas à deliberação da Diretoria Colegiada deve observar a forma própria dos atos normativos vigentes na Agência, sobretudo quando destinados a produzir efeitos externos sobre agentes econômicos, entes federativos ou demais interessados.

180. No caso concreto, a presente Ação Regulatória tem por finalidade promover a adequação da disciplina atualmente constante da PANP29 ao comando normativo superveniente, sem alterar a lógica central da sistemática já existente para a distribuição da parcela de royalties devida aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural. A proposta busca, essencialmente, incluir os dispositivos necessários ao cumprimento do DEC12849, especialmente no que se refere ao tratamento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas e à vedação de dupla contagem dos volumes movimentados, além de realizar ajustes marginais de

redação, técnica normativa e sistematização do texto.

181. Assim, embora a PANP29 permaneça como ato normativo principal, a alteração ora proposta deve ser formalizada por Resolução ANP, espécie atualmente utilizada pela Agência para veicular atos normativos de caráter geral e efeitos externos. Essa opção preserva a estrutura da Portaria vigente, evita substituição integral do ato normativo e mantém delimitado o escopo da presente Ação Regulatória.

182. Nesse mister, a edição de Resolução ANP alteradora não representa ampliação do escopo regulatório nem revisão ampla da política vigente, mas solução formal adequada para promover a atualização necessária da PANP29, incorporando os dispositivos indispensáveis ao atendimento do comando normativo superveniente e realizando os ajustes redacionais necessários à clareza da norma.

183. Pelo exposto, propõe-se que a adequação normativa seja realizada por meio de Resolução ANP alteradora da PANP29, mantendo-se a Portaria como ato normativo de referência e limitando-se a intervenção normativa aos dispositivos necessários à implementação do DEC 12849 e aos ajustes formais diretamente relacionados.

10.3. **Das ações adicionais propostas para implementação**

184. A implementação da alteração normativa proposta demanda, além da edição do Resolução correspondente, a adoção de providências complementares de natureza operacional, cadastral e metodológica, destinadas a assegurar a adequada incorporação do novo enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados às instalações de embarque e desembarque já reconhecidas pela regulamentação vigente.

185. Com efeito, a inovação introduzida pelo DEC12849 produz repercussões diretas sobre a forma de identificação das instalações consideradas para fins de distribuição dos royalties, exigindo que a ANP estabeleça procedimentos internos aptos a compatibilizar o reconhecimento do terminal aquaviário como IED com a preservação da integridade da base física considerada e com a vedação de dupla contagem do fluxo físico associado à operação de movimentação de petróleo ou gás natural.

186. Nesse contexto, recomendam-se ações adicionais voltadas, especialmente, à identificação e posterior cadastramento dos terminais aquaviários passíveis de enquadramento como IED, à validação dos respectivos atos autorizativos expedidos pela ANP, à adequação das bases cadastrais e dos sistemas utilizados na apuração das informações de movimentação, bem como à definição de rotinas internas que permitam a correta vinculação entre o terminal aquaviário e a IED à qual esteja diretamente ligado.

187. Essas medidas complementares são necessárias para assegurar que a implementação do novo sistema ocorra de forma uniforme, rastreável e metodologicamente consistente, sem alteração da base física considerada e sem modificação dos critérios legais de identificação dos municípios beneficiários. Busca-se, assim, garantir que a inovação regulatória produza efeitos exclusivamente sobre a forma de aplicação do fator de ponderação regulatória e sobre a respectiva distribuição dos royalties, em estrita observância ao comando normativo superior.

188. Assim, deverão ser adotadas, entre outras, providências listadas a seguir. A tarefa aduzidas deverão ser realizadas, sempre que possível, em conjunto com a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM).

10.4. *Identificação, validação e cadastramento dos terminais aquaviários aptos ao enquadramento*

189. Levantamento dos terminais aquaviários aptos ao enquadramento como IED, com verificação da existência de autorização vigente expedida pela ANP e análise do respectivo escopo autorizativo, a fim de confirmar a presença de ativo, estrutura ou sistema apto à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural.

10.5. *Adequação cadastral das instalações e vinculação entre estruturas interligadas*

190. Atualização dos cadastros utilizados pela Agência para permitir a vinculação, em base estruturada, entre o terminal aquaviário e a IED à qual esteja diretamente ligado, de modo a refletir a integração operacional entre as estruturas e a impedir o tratamento isolado de instalações que componham o mesmo circuito físico de movimentação.

10.6. *Compatibilização metodológica da apuração regulatória*

191. Definição de procedimentos de tratamento das informações de movimentação que assegurem a correta aplicação do fator de ponderação regulatória ao fluxo físico considerado entre as instalações envolvidas, em conformidade com a metodologia regulatória adotada para evitar dupla contagem e preservar a integridade da base física considerada para fins de cálculo e distribuição dos royalties.

10.7. *Acompanhamento inicial da implementação*

192. Instituição de etapa inicial de acompanhamento da aplicação da nova regra, com vistas à identificação de eventuais inconsistências cadastrais, operacionais ou metodológicas, permitindo ajustes tempestivos e garantindo maior

10.8. Monitoramento e Fiscalização

193. O monitoramento e a fiscalização da nova disciplina deverão ter por finalidade assegurar que o enquadramento dos terminais aquaviários como IED observe, de forma estrita, os critérios técnicos definidos pela ANP e os limites estabelecidos no ato normativo a ser editado.

194. Nesse sentido, o monitoramento deverá concentrar-se na consistência das informações declaradas pelos agentes regulados, na aderência entre os atos autorizativos expedidos pela ANP e a realidade operacional das instalações, bem como na correta aplicação da metodologia de ponderação regulatória aplicável à base física considerada. A finalidade principal, além do correto enquadramento do terminal aquaviário como IED, será evitar que o mesmo fluxo físico associado à operação de movimentação de petróleo ou gás natural seja considerado simultaneamente, em sua integralidade, no terminal aquaviário e na instalação à qual esteja diretamente ligado, em desconformidade com a vedação de dupla contagem.

195. A fiscalização, por sua vez, deverá atuar de forma complementar ao monitoramento, verificando a correspondência entre as informações cadastrais e autorizativas, a configuração física e operacional das estruturas envolvidas, a rastreabilidade dos dados de movimentação e a adequação da aplicação das regras de distribuição dos royalties. Nesse mister, poderão ser realizadas as seguintes frentes de atuação.

10.8.1. Verificação dos atos autorizativos

196. Análise dos atos autorizativos dos terminais aquaviários considerados para fins de enquadramento como IEDs, com o objetivo de verificar se contemplam ativo, estrutura ou sistema apto à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural, bem como sua efetiva vinculação operacional à instalação diretamente interligada.

10.8.2. Acompanhamento dos dados de movimentação

197. Acompanhamento das informações declaradas pelos agentes regulados e utilizadas para cálculo dos royalties, com a adoção de mecanismos de consistência voltados a identificar situações de sobreposição indevida do fluxo físico considerado, divergências entre instalações vinculadas ou inconsistências na aplicação do fator de ponderação regulatória.

10.8.3. Verificação de aspectos técnicos e operacionais dos complexos integrados

10.8.4. Realização, de forma planejada e se necessário, de verificações técnicas sobre os complexos operacionais integrados por IED e terminal aquaviário diretamente ligado, especialmente nos casos de maior complexidade operacional ou de maior impacto distributivo, inclusive quando as estruturas envolvidas estiverem localizadas em municípios distintos.

10.8.5. Tratamento de inconsistências e aperfeiçoamento contínuo

198. Identificação e tratamento de eventuais inconsistências cadastrais, operacionais ou metodológicas verificadas na fase inicial de implementação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da aplicação da norma e à preservação da segurança jurídica e da transparência da distribuição dos royalties.

11. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

199. A presente ação regulatória restringe-se ao realinhamento metodológico da apuração e da aplicação de fator de ponderação regulatória sobre o fluxo físico de petróleo e gás natural movimentado, exclusivamente para fins de cálculo e distribuição dos royalties, em cumprimento ao comando introduzido pelo DEC12849.

200. Embora a inclusão do terminal aquaviário como IED possa produzir efeitos distributivos sobre determinados municípios beneficiários, em razão da aplicação de fator de ponderação regulatória entre as unidades de referência envolvidas e da eventual inclusão de novos entes no rateio, tais efeitos dizem respeito exclusivamente à repartição das participações governamentais, não se confundindo com alteração do regime jurídico de exercício das atividades econômicas reguladas.

201. Desse modo, a proposta normativa não altera, cria, extingue ou modifica o regime de outorga, a autorização para operação, o exercício das atividades econômicas integrantes da cadeia de petróleo e gás natural, tampouco os requisitos técnicos, operacionais, ambientais ou de segurança aplicáveis às instalações envolvidas.

202. Permanecem, portanto, inalterados os critérios de classificação de risco das atividades reguladas, inclusive para fins de liberação de atividade econômica, fiscalização, segurança operacional e controle ambiental, nos termos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da regulamentação aplicável no âmbito da ANP.

203. Assim, conclui-se pela inexistência de impactos sobre a classificação de risco das atividades reguladas, bem como pela ausência de repercussões sobre os regimes de autorização, segurança operacional, licenciamento ambiental ou

12. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

204. A presente Nota Técnica de Regulação teve por objetivo analisar os impactos normativos, operacionais e distributivos decorrentes da publicação do DEC12849, que alterou o DEC1, especialmente no que se refere ao enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de petróleo ou gás natural, para fins de distribuição da compensação financeira instituída pela LEI7990.

205. Em face da aprovação da dispensa de AIR, a presente Nota Técnica de Regulação também tem por finalidade dar cumprimento ao disposto no §4º do art. 6º da LEI13848, regulamentado pelo §1º do art. 4º do DEC10411 c/c §1º do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8/2021.

206. Diante do exposto na presente Nota Técnica de Regulação nº 01/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº 5970858), recomenda-se o encaminhamento da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (CQR/SGE) e pela Procuradoria Federal junto à ANP (PRG), com vistas a:

I - Aprovar a Nota Técnica de Regulação nº 01/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº 5970858), manifestando-se pela adequação da proposta regulatória aos objetivos de regulamentação do Decreto nº 12.849/2026, que dispõe sobre o enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural para fins de compensação financeira;

II - Aprovar a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo período de 10 (dez) dias, sobre a minuta de Resolução (SEI 6065259) que altera a Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849/2026, que altera o Decreto nº 1/1991 e dispõe sobre o enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural para fins de compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/1989; e

III - Autorizar a divulgação dos documentos técnicos que subsidiaram a proposta normativa, incluindo a presente Nota Técnica de Regulação, a minuta de resolução e demais elementos instrutórios pertinentes, de modo a permitir a adequada participação dos agentes interessados e dos entes federativos potencialmente impactados.

207. Esta é a Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MILAO DE PAIVA, Assessor Técnico de Gestão Interna e Regulação**, em 22/06/2026, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Superintendente Adjunto de Participações Governamentais**, em 22/06/2026, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente de Participações Governamentais**, em 22/06/2026, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5970858** e o código CRC **24693BF4**.